

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NELLY MAURA PEREIRA LUIZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUAS IMPLICAÇÕES

Florianópolis – SC

2015

NELLY MAURA PEREIRA LUIZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUAS IMPLICAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

Florianópolis - SC

2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**Processo Judicial Eletrônico e suas Implicações**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Nelly Maura Pereira Luiz**, defendido em **02/07/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 2 de Julho de 2015



Alexandre Morais da Rosa
Professor(a) Orientador(a)



Fernanda Martins
Membro de Banca



Luis Francisco Delpizzo Miranda
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Nelly Maura Pereira Luiz

RG: 5185158

CPF: 068.589.449-58

Matrícula: 10200067

Título do TCC: Processo Judicial Eletrônico e suas Implicações

Orientador(a): Alexandre Morais da Rosa

Eu, **Nelly Maura Pereira Luiz**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 2 de Julho de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Nelly Maura Pereira Luiz.

Nelly Maura Pereira Luiz

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela força concedida, o que me permitiu nunca desistir das batalhas.

Agradeço a meus pais, Ana Custódia e Maurício, pelo apoio incondicional, amor, compreensão, ensinamentos e exemplo de vida, no qual espelho minhas ações. Obrigada por serem minha rocha sólida e por me ensinarem que, com dedicação, não existe impossível.

Agradeço a Thiago, por sempre caminhar ao meu lado, nas horas boas e ruins.

Agradeço a Diniz Filho, pelos conselhos e amparo, desde sempre. Agradeço a meu irmão, Mauricio, por fazer-me rir em todos os momentos. E agradeço a todos meus familiares, por tudo.

Agradeço a meu orientador Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa, pela ajuda provida, paciência nos questionamentos e conhecimento compartilhado.

Agradeço aos meus colegas da UFSC, em especial Ana Luiza Gaspar da Rosa que, desde o primeiro dia de aula, acompanhou-me nessa jornada. Obrigada pela amizade, companheirismo e sinceridade.

RESUMO

A presente monografia trata, em síntese, da evolução do uso da tecnologia na prestação jurisdicional, culminando no processo judicial eletrônico. O trabalho aborda o tema no Direito Comparado e seu desenvolvimento no Direito Pátrio, apontando o histórico da legislação brasileira e sua utilização frente aos Princípios Constitucionais. Destaca, também, os novos Princípios inerentes ao processo virtual, e sua inserção no ordenamento jurídico. A lei 11.419/06, chamada lei do processo eletrônico, é analisada, juntamente com suas implicações, inovações e reflexos no Código de Processo Civil de 2002. Além disso, pontuam-se as ferramentas oriundas da utilização do meio virtual, que proporcionam melhorias no trâmite processual e adequação à nova realidade social. Por fim, destaca-se as novidades advindas com a publicação do Novo Código de Processo Civil (2015), no tocante ao uso da tecnologia no processo judicial e à uniformização dos sistemas eletrônicos ao longo do país.

Palavras-chave: processo judicial eletrônico – meios eletrônicos – informatização – lei 11.419/06.

“Não há progresso sem mudança. E, quem não consegue mudar a si mesmo, acaba não mudando coisa alguma.” (George Bernard Shaw).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. APLICAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 11	11
2.1. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS À LEI 11.419/06	12
2.2. PROCESSO ELETRÔNICO NO DIREITO COMPARADO	15
2.2.1 PORTUGAL.....	15
2.2.2 ESTADOS UNIDOS	19
2.3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO	21
2.3.1 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE.	22
2.3.2 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE JUDICIÁRIA.	22
2.3.3 PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE.....	23
2.3.4 PRINCÍPIO DA FORMALIDADE AUTOMATIZADA.....	23
2.3.5 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE.....	24
2.4 PRINCÍPIOS DA TEORIA GERAL DO PROCESSO SOB A ÓTICA DO PROCESSO ELETRÔNICO	25
2.4.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	25
2.4.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.	27
2.4.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	28
2.4.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	30
2.4.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.....	31
2.4.6 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.....	31
3. LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.	33
3.1 ANÁLISE DO ARTIGO 1º DA LEI 11.419/06	33
3.2 INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI 11.419/06	36
3.2.1 DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO	36
3.2.2 INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.....	39
3.2.3 CITAÇÃO ELETRÔNICA	42
3.2.4 PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.	44
3.3 ALTERAÇÕES REALIZADAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	47
4. QUESTÕES ATUAIS DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL	52
4.1 VANTAGENS ATRIBUÍDAS AO ADVENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	52
4.1.1 TELETRABALHO	52
4.1.2 DILATAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE	54
4.1.3 PRINCÍPIO DA CONEXÃO	55
4.2 UNIFORMIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL.....	59
4.3 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	65
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73

1. INTRODUÇÃO

A sociedade atual está em constante progresso, buscando ferramentas para acelerar e facilitar o dia-a-dia. Com o vasto alcance da *internet*, abrangendo a maioria da população mundial, quase todas as tarefas cotidianas possuem, de alguma forma, aparelhos eletrônicos conectados à rede de comunicação entre computadores, formando, através do compartilhamento de arquivos, um cenário de globalização. Como exemplo, para quase todas as ações financeiras, desde gerenciamento de finanças pessoais até transferência de ativos entre contas correntes, é utilizado um sistema de compartilhamento de informações, através da *internet*. Dessa forma, é possível que uma pessoa situada na região sul do Brasil efetue uma compra de determinada mercadoria, de empresa situada na região sudeste, sem que haja necessidade de deslocamento físico entre as regiões. Assim, são atribuídos a essa transação mercantil maior agilidade e conforto.

A partir das duas últimas décadas do século XX, houve grande aceleração no processo de fabricação de componentes eletrônicos, o que permitiu avanço significativo no desenvolvimento de computadores em um curto espaço de tempo. Tais equipamentos, menores, com maior desempenho e preços mais acessíveis, tornaram-se parte essencial da vida pessoal e social, transformando a sociedade. Sendo assim, os meios físicos de comunicação, como cartas e telegramas, foram paulatinamente substituídos por e-mails (*electronic mails*) e ofícios digitais; livros impressos por e-books (*electronic books*); bilhetes por SMS (*short message service*) via telefones celulares; projetos desenhados a mão por *softwares* de desenho com alta precisão. Logo, os meios de comunicação passaram, e ainda continuarão a passar, por essa digitalização.

Diante desse cenário altamente informatizado, a prestação jurisdicional, de forma tímida, começou a trilhar o caminho rumo à informatização do Processo Judicial. Conforme apresenta Alexandre Atheniense (2010), o fenômeno da virtualização dos processos pode ser dividido em três fases. Na primeira, o processo de utilização de dispositivos eletrônicos foi iniciado, sendo que tais aparelhos não pertenciam aos Tribunais, mas sim, aos operadores do Direito, visando melhorar o desenvolvimento dos serviços com ganho de produtividade. Como exemplo, pode-se observar o aumento do uso de processadores de texto, planilhas eletrônicas e bancos de dados pessoais.

Já a segunda fase tem como característica principal o desenvolvimento de sistemas de controle do andamento processual, patrocinados pelos Tribunais, através do uso interno de máquinas, rede e *software* de automação. Tal fato aprimorou a agilidade dos processos,

através da automatização de algumas tarefas, como publicação de atos e decisões por meio eletrônico. Para Atheniense (2010), é nessa fase que está situada a maioria dos Tribunais brasileiros.

A terceira etapa, denominada como “o próximo passo a ser adotado” (ATHENIENSE, 2010, p. 26), conta com algumas iniciativas já implantadas, como a virtualização do processo. Essa fase é caracterizada pelo uso intensivo de tecnologias da informação e da comunicação, ou seja, realizar ações integradas para que todo o processo, desde sua abertura até a publicação final da decisão, seja feito por meio eletrônico.

O cenário atual aponta para a transformação do andamento processual nos Tribunais brasileiros, saindo da informatização do Judiciário e entrando, aos poucos, na informatização da Justiça. Na primeira, busca-se utilizar ferramentas digitais para solucionar os problemas internos dos órgãos do Poder Judiciário, sem alcançar diretamente o jurisdicionado. Enquanto na segunda, os atos digitais realizados agem diretamente sobre os atores do processo, alcançando, então, a atividade final do Poder Judiciário (ATHENIENSE, 2010, p. 27).

Em tempos de mudanças, as incertezas que permeiam a transição do processo físico para o eletrônico ainda estão presentes, algo natural quando se pensa em alterar um formato utilizado há longo tempo por algo ainda não solidificado no meio Jurídico. Porém, espera-se que gradativamente os procedimentos e os paradigmas de autos em papel sejam abandonados, e que tais mudanças convirjam para o meio digital. Vale ressaltar que “diante dos novos conceitos tecnológicos, para que tal evolução tecnológica seja de fato implementada, será necessário que o Poder Judiciário e os jurisdicionados percorram um longo caminho.” (ATHENIENSE, 2010, p. 26).

José Carlos de Araújo Almeida Filho (2011, p. 417), ao explicar sua intenção de escrever sobre o assunto, afirma que “O homem deve pensar e utilizar a máquina como um instrumento a mais para a concretização da cidadania.” As tecnologias são desenvolvidas para facilitar a vida dos indivíduos e auxiliar na resolução dos problemas cotidianos. Por que não utilizá-la para desafogar o Poder Judiciário, então?

2. APLICAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

2.1 ANTECEDENTES LEGISLATIVOS À LEI 11.419/06

A informatização e digitalização do Processo Judicial foram gradualmente inseridas na legislação brasileira. A lei 9.800/99 é considerada o marco inicial da informatização processual no Brasil, prevendo a transmissão de atos processuais escritos através de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* (conhecido popularmente como *fax*) ou outro similar. Entretanto, os originais devem ser entregues ao juízo destinatário até cinco dias após o término do prazo, sob pena de perda do mesmo. Para os atos livres de termo, os originais devem ser entregues até cinco dias contados a partir da data do recebimento do material.

Edilberto Clementino (2005, p. 59) critica a timidez da lei, o que acarretou em “[...] um incremento pouco significativo na tramitação processual”, ocasionando, na prática, somente a ampliação dos prazos processuais, haja vista a necessária apresentação dos originais. Do mesmo modo, o artigo 5º da supracitada lei desobriga os órgãos judiciários de disporem dos equipamentos necessários para sua implementação efetiva. Todavia, Clementino (2005) admite que, apesar de tênue, a lei abriu espaço para as novas ideias sobre o uso da tecnologia no Judiciário.

Para Atheniense (2010), a lei foi omissa ao não detalhar as condições do envio de atos processuais por meio de sistemas de transmissão de dados similares ao *fac-simile*. Alguns órgãos do Poder Judiciário entenderam que o correio eletrônico consistiria em sistema similar ao *fac-simile*, porém sem o uso de assinatura eletrônica, o que consiste “[...] uma falha procedimental extremamente vulnerável” (ATHENIENSE, 2010, p. 47). Explica-se. Com a admissão de envio de atos processuais em formato de texto através de correio eletrônico, sem assinatura eletrônica, não é possível atribuir autoria segura ao documento eletrônico, o que possibilita que qualquer pessoa submeta documentos usando o nome de terceiros.

Transcreve-se a explicação didática do autor:

[...] a ausência de criptografia¹, pré-requisito tecnológico inerente à assinatura digital, inviabiliza a utilização de meios técnicos capazes de aferir se o documento

¹ Criptografia [...] é uma forma sistemática utilizada para esconder a informação na forma de um texto ou mensagem incompreensível. Essa codificação é executada por um programa de computador que realiza um conjunto de operações matemáticas, inserindo uma chave secreta na mensagem. O emissor do documento envia o texto cifrado, que será reprocessado pelo receptor, transformando-o, novamente, em texto legível, igual ao emitido, desde que tenha a chave correta. (INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 2012)

eletrônico foi enviado desde o remetente e chegou ao destinatário final com absoluta certeza de que seu conteúdo foi preservado, de modo a descartar a possibilidade de ser alterado sem deixar vestígios. (ATHENIENSE, 2010, p. 48)

O exemplo dessa vulnerabilidade seria a admissão de petições escritas enviadas por outro meio eletrônico similar e criadas através de editores de texto que não eram idênticas às originais entregues posteriormente no órgão julgador. A solução seria a apresentação da imagem digitalizada da petição em papel como requisito de admissibilidade, para fins de conferência com a versão posteriormente entregue (ATHENIENSE, 2010).

Atheniense (2010) destaca que a primeira iniciativa legal com o intuito de validar o uso de meios eletrônicos na realização de atos processuais no Brasil veio com a Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato). Seu artigo 58, que trata dos procedimentos aplicados à mencionada lei, permitiu que a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual seja realizada através de telex ou *fac-símile*, desde que autorizado no contrato (Inciso IV). Entretanto, ele endossa a ideia de que a Lei 9.800/99 foi o verdadeiro marco inicial do uso de meios eletrônicos no processo brasileiro.

A lei 10.259/2001 criou os Juizados Federais e impulsionou a informatização na Justiça Federal, sendo um importante marco no desenvolvimento de experiências com o Processo Judicial Eletrônico e de uma cultura judicial centrada na celeridade e acesso à justiça (ZAMUR FILHO, 2011). A inovação veio com o artigo 8º, § 2º, que permitiu aos Tribunais organizarem um sistema eletrônico que propiciasse a intimação das partes e a recepção de petições. O artigo 14, § 3º, prevê que as reuniões de juízes integrantes da Turma de Uniformização Jurisprudencial, se domiciliados em diferentes cidades, serão realizadas por meios eletrônicos. Não menos importante, o artigo 24 determinou que o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criassem programas informáticos necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados Federais, além da promoção de cursos de aperfeiçoamento para magistrados e servidores.

Atheniense (2010) critica a falta de segurança no cadastramento dos usuários, pois o recebimento das senhas necessárias para acesso ao sistema era realizado através do próprio site. Também cita a necessidade de aperfeiçoamento dos dispositivos tecnológicos necessários com vista a dar credibilidade à identificação inequívoca dos usuários do sistema, pois “[...] o mero cadastro das partes realizado a distância não conferia garantia alguma sobre a identidade do usuário”. (ATHENIENSE, 2010, p. 50)

A lei 10.358/01 originalmente possuía a intenção de autorizar os Tribunais a implantarem sistemas de autenticação eletrônica, visando uma maior segurança. Para tanto, acrescentou um parágrafo único ao artigo 154 do CPC, conforme segue:

Art. 154. [...]

Paragrafo único: Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.

Entretanto, ele sofreu veto presidencial, pois o referido paragrafo iria de encontro à Medida Provisória 2.200, de 2001, a qual instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A justificativa² destaca que a ICP-Brasil foi criada com o intuito de “[...] garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”, afirmando que as questões relacionadas à segurança e autenticidade devem ser tratadas de forma uniforme, favorecendo a segurança jurídica.

Posteriormente, a lei 11.280 de 2006 alterou o artigo 154 do CPC, modificando seu paragrafo único para:

Art. 154. [...]

Paragrafo único: Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Marcacini e Costa (2007) fazem crítica a redação dada, pois não cabe ao Poder Judiciário criar normas de caráter geral ou abstrato, tampouco com natureza processual. Possui poder para disciplinar a atividade de seus órgãos internos, através de atos administrativos, mas a Constituição Federal não concedeu autorização a órgão do Poder Judiciário para disciplinar a prática de atos processuais. Portanto, a nova redação seria inconstitucional.

Ainda no ano de 2006, houve a publicação de duas leis que contribuíram para a inserção da informática e meios eletrônicos no processo judicial. A primeira foi a Lei 11.341/06 que alterou o paragrafo único do artigo 541 do CPC, permitindo ao recorrente, no caso de recurso especial ou extraordinário baseado em dissídio jurisprudencial, provar a divergência através do uso de mídia eletrônica, inclusive pela reprodução de julgados

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2001/Mv1446-01.htm. Acesso em 28 maio 2015.

reproduzidos na *internet*. A segunda foi a Lei 11.382/06, que alterou diversos dispositivos do CPC e introduziu os artigos 655-A e 689-A que regem, respectivamente, a penhora *on-line* e o leilão *on-line*. A penhora *on-line* também é conhecida como Bacen Jud, e permite aos juízes enviar ordens judiciais ao sistema financeiro nacional através da Internet, de forma segura e rápida. Os magistrados possuem uma senha previamente cadastrada, e através de seu uso solicitam informações necessárias ao processo. O Bacen Jud, por sua vez, repassa automaticamente as ordens judiciais aos bancos, o que acarreta economia de tempo e recursos (ATHENIENSE, 2010).

2.2. PROCESSO ELETRÔNICO NO DIREITO COMPARADO

2.2.1 PORTUGAL

Portugal encontra-se na vanguarda da prática processual digital, e sua implementação e adequação vem sendo realizada de forma lenta, gradual e planejada. Em 1999, a Directiva 1999/93/CE³ do Parlamento Europeu e do Conselho da União Européia, definiu as diretrizes básicas para o uso de assinatura digital por entidades credenciadas. Seu *Considerando 19* inseriu a possibilidade de utilização de assinatura eletrônica no Judiciário, conforme segue:

(19) As assinaturas electrónicas serão utilizadas no sector público no âmbito das administrações nacionais e comunitárias e nas comunicações entre essas administrações, assim como com os cidadãos e os operadores económicos, por exemplo em contratos públicos, em matéria de sistemas de fiscalidade, de segurança social, de saúde e judiciário;

A fim de adequação à referida Diretiva, surgiu o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto⁴, que, de acordo com seu artigo 1º, “[...] regula a validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos e a assinatura digital”. Logo, documentos eletrônicos que possuam assinatura digital certificada por entidade credenciada, e que observem os demais requisitos legais, terão força probatória de documento particular assinado, conforme o artigo 3º. A legislação portuguesa não obriga a certificação por uma empresa pré-estabelecida, deixando a escolha livre aos usuários. Contudo, a empresa escolhida deve estar apta a realizar

³ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1434916339771&uri=CELEX:31999L0093>. Acesso em: 22 maio 2015.

⁴ Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdp/1999/08/178A01/00020011.pdf>. Acesso em: 22 maio 2015.

a certificação do envio de mensagem eletrônica (ATHENIENSE, 2010), sendo o órgão responsável pelo credenciamento das entidades certificadoras de assinaturas digitais o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, conforme instituído pelo Decreto-lei nº 146/2000, artigo 18º, nº 3, alínea i⁵.

Dando continuidade ao uso da tecnologia pelo Judiciário, o Decreto-lei 183/00⁶ alterou a redação do artigo 150 do Código de Processo Civil português, que passou a constar:

Artigo 150º [...]

2 — Os articulados, requerimentos, respostas e as peças referentes a quaisquer actos que devam ser praticados por escrito pelas partes no processo podem ser:

[...]

c) Enviados através de telecópia ou por correio electrónico, sendo neste último caso necessária a aposição da assinatura digital do seu signatário, valendo como data da prática do acto processual a da sua expedição.

O referido decreto deu início à reforma processual e modernização da Justiça de Portugal, instituindo a possibilidade do peticionamento eletrônico judicial. Inicialmente, o meio eletrônico para realização de atos seria opcional, com *vacatio legis* de dois anos e, ao final desse período, passaria de mera opção para único modo. Porém, após o término da *vacatio legis*, a resistência cultural e a não preparação de tribunais e advogados levaram o governo a postergar a medida impositiva por mais um ano.

Em 2003, o Decreto-lei 324/03⁷ alterou o Código das Custas Judiciais e sua exposição de motivos destaca a intenção do legislador em incentivar o uso judicial dos meios eletrônicos, conforme segue:

Assim, numa clara e efectiva aposta nas novas tecnologias, fomenta-se, mediante a consagração de uma redução da taxa de justiça devida e sem que sejam criados quaisquer factores de exclusão, a utilização do correio electrónico. Ao mesmo tempo, confere-se ao suporte digital uma relevância prática adequada à utilidade que o mesmo efectivamente comporta, eliminando-se factores geradores de desperdício de meios materiais e humanos.

Para tanto, foi reduzida em um décimo a taxa de justiça para quem optar por realizar todas as fases do processo, incluindo requerimentos de prova, através de meios eletrônicos⁸. O supracitado decreto-lei também buscou clarificar o método para envio de peças processuais

⁵ Disponível em: <http://www.umic.pt/images/stories/publicacoes/DL%20146%202000.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2015.

⁶ Disponível em: <http://www.umic.pt/images/stories/publicacoes/DL%20183-2000-10-08.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2015.

⁷ Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=219&tabela=leis. Acesso em: 24 mai. 2015.

⁸ O disposto encontra-se no artigo 15 do Decreto-lei 324/03.

através de meio eletrônico. Alterou, então, o artigo 150º do CPC português a fim de inserir a prática de atos processuais por escrito através de correio eletrônico, utilizando-se assinatura eletrônica avançada, e através de outro meio de transmissão eletrônica de dados definido por portaria do Ministro da Justiça.

Atuando em conjunto, a Portaria 642/04⁹ regulou o envio de peças processuais através de correio eletrônico, com o uso de assinatura digital avançada e Certificado Digital qualificado, sendo considerado equivalente ao envio por meio postal. Porém, os documentos que deveriam ser juntados anexos à peça processual teriam que ser entregues no tribunal de destino, dentro de cinco dias (ATHENIENSE, 2010).

A Portaria 114/08 regulamentou o uso do sistema *CITIUS*¹⁰ para a realização de atos processuais eletrônicos, dispensando a apresentação dos originais em caso de peticionamento e realização de atos por meio digital. Todavia, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil português, em 26 de junho de 2013, nova portaria passou a ditar as regras da tramitação processual eletrônica. Logo, a Portaria n.º 280/2013¹¹ revogou a Portaria 114/08. Em seu artigo 1º¹², vemos uma característica da implementação do processo eletrônico em Portugal oposta à ocorrida no Brasil. No país europeu, a chamada *desmaterialização processual* ocorreu de baixo para cima, ou seja, a primeira instância iniciou a adequação e transição. Conforme Elton Baiocco (2012) destaca, a estratégia de informatização em Portugal foi previamente definida e toda uma estrutura para sua recepção foi criada, incluindo a adequação em outros órgãos que, de alguma forma, foram afetados.

Em 15 de setembro de 2009, iniciou-se o uso da Marca de Dia Electrónica (MDDE), que consiste, basicamente, na utilização de um selo eletrônico em documentos eletrônicos, visando assegurar a veracidade da data e hora de envio e a integridade do documento (Disponível em: https://sce.ctt.pt/mdde/html/mdde_manual.html. Acesso em: 27 mai. 2015). O serviço é comercializado pela CTT (empresa de correios portuguesa) e desenvolvido pela Multicert (principal entidade de Certificação Digital em Portugal), disponibilizando aos advogados um comprovante de envio da mensagem eletrônica com as peças processuais (Disponível em: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=31626&ida=14812. Acesso

⁹ Disponível em: <http://www.umic.pt/images/stories/publicacoes/P%20642%202004.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2015.

¹⁰ Disponível em <http://www.citius.mj.pt/portal/>. Acesso em: 23 maio 2015.

¹¹ Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1967&tabela=leis. Acesso em: 24/05/2015.

¹² Art. 1º: 1 - A presente portaria regula os seguintes aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais nos tribunais de 1.ª instância.

em: 27 mai. 2015). Esse comprovante contém a data de envio, o assunto e as peças processuais que acompanharam o documento. Segue definição retirada do *site* da Ordem dos Advogados de Portugal¹³, para melhor elucidação:

[...] o MDDE consiste num comprovativo temporal do acto de envio da peça processual, por parte do Advogado [...] que não pode ser repudiado por qualquer uma das partes envolvidas. Na falta deste comprovativo, não existe qualquer prova do envio da mensagem por parte do Advogado. Isto significa que, ao passar por um ambiente aberto (Internet), a mensagem pode perder-se ou ficar retida, mesmo que por um certo tempo, num qualquer servidor por onde passe, o que pode inviabilizar o cumprimento dos prazos. (ORDEM DOS ADVOGADOS DE PORTUGAL, 2003)

O MDDE foi criado para ser de uso universal, abrangendo empresas e particulares. Porém está disponível somente para os advogados inscritos na OAP, pretendendo-se, em breve, disponibilizá-lo para outras áreas da Justiça e demais interessados (Disponível em: <https://sce.ctt.pt/registration/faq.html>. Acesso em: 27 mai. 2015). Ressalta-se que, para utilizar a ferramenta, o usuário terá que comprá-la, sendo 30 euros para adquirir o *plug-in*, 30 euros referentes à anuidade, a partir do segundo ano, e 0,31 euros por destinatário de *e-mail* enviado, tendo todos os valores o acréscimo de impostos. Atheniense (2010, p.71) compara o MDDE com o serviço de “AR” brasileiro, porém no formato digital e com o bônus de garantir a integridade do conteúdo do correio eletrônico, “certificando-se de que este não sofreu alterações.”

Com a revogação da Portaria n° 114/08 pela Portaria n.º 280/2013, essa última passou a regular a tramitação eletrônica de processos judiciais, conforme já dito anteriormente. O artigo 5º define como sistema informático de suporte à atividade dos tribunais e registo de utilizadores o sistema *CITIUS*, disponível no endereço eletrônico <https://citius.tribunaisnet.mj.pt>. Logo, desde 05 de janeiro de 2009, o fluxo processual dos tribunais cíveis passou a ser integralmente eletrônico através da utilização do sistema *H@bilus* e do sistema *CITIUS*.

H@bilus é o sistema utilizado pelas secretarias dos tribunais para realizar seus atos funcionais, enquanto *CITIUS* é o sistema utilizado por advogados, juízes e Ministério Público na realização de seus atos no processo. Os advogados, por meio do *CITIUS-Entrega de peças processuais*, podem enviar as peças processuais e os documentos que as acompanham de forma digital, sendo possível consultar os atos praticados no processo através do endereço eletrônico <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>. Nos casos de envio eletrônico de peças, a

¹³ Disponível em: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=31626&ida=14812. Acesso em: 27 mai. 2015.

notificação do advogado se dará por meio digital, ou quando o próprio advogado assim o preferir e escolher essa forma de notificação no sistema, para todos os processos aos quais esteja ligado.

A distribuição ocorre de forma automática e eletrônica, conforme disposto no artigo 16º da Portaria n.º 280/2013, sendo possível para a secretaria judicial visualizar os documentos e enviar o processo para o juiz ou Ministério Público, conforme a necessidade do caso.

O *CITIUS-MJ* é o utilizado pelos magistrados na realização de suas atribuições, incluindo elaborar e assinar sentenças, despachos e decisões judiciais, receber e encaminhar os autos de forma digital para as secretarias, sem a necessidade de utilização do papel, tampouco trânsito físico dos autos. Por sua vez, o *CITIUS-MP* é o utilizado pelos membros do Ministério Público, permitindo sua comunicação eletrônica com tribunais e polícias, a elaboração e assinatura de despachos sem a necessidade de papel, o recebimento eletrônico de processos, dentre outras funções facilitadoras do trâmite processual (Disponível em: <http://www.citius.mj.pt/Portal/Faq.aspx>. Acesso em: 27 maio 2015). A figura 1 ilustra o atual trâmite processual eletrônico em Portugal.

Figura 1 – Relação processual entre *CITIUS* e *H@bilus*.



Fonte: Portal *CITIUS* <http://www.citius.mj.pt/Portal/Faq.aspx>

A segurança do sistema *CITIUS* é garantida pela utilização de login, com nome de usuário e senha, via sistema de encriptação por protocolo HTTPS, e com o uso de assinaturas eletrônicas com certificação digital, quando ocorrer o envio de peças processuais (ATHENIENSE, 2010).

2.2.2 ESTADOS UNIDOS

De acordo com Baiocco (2012), os Estados Unidos da América foi o primeiro país a utilizar massivamente a informática no âmbito da Justiça. Em âmbito nacional, é utilizado o Case Management/Electronic Case Files (CM/ECF), que consiste em um sistema de controle

de processos, através do qual as cortes estadunidenses podem aceitar peticionamento eletrônico e terem acesso aos processos através da internet. Tão logo um documento é enviado para determinada corte, passando a constar no sistema do CM/ECF, ele poderá ser visualizado por qualquer indivíduo através do Public Access to Court Electronic Records (PACER)¹⁴. O sistema PACER permite “a obtenção de dados sobre casos judiciais, processos, bem como informações sobre a Corte Federal de Apelação e sobre outros órgãos do Judiciário americano” (ATHENIENSE, 2010, p. 78) através da internet. Com ele é possível ter acesso à lista dos participantes do sistema, incluindo juízes e advogados, informações resumidas de determinado caso, andamento processual, dentre outras ferramentas que facilitam o acompanhamento processual pela sociedade.

Destaca-se que qualquer um pode registrar-se no PACER. Quanto ao CM/ECF, o público pode acessar o andamento dos processos, exceto se a Corte decidir mantê-los em segredo (*sealed*), utilizando o nome de usuário e senha do PACER. Porém, somente usuários autorizados podem enviar documentos utilizando o CM/ECF. A autorização, juntamente com treinamento, é fornecida pela respectiva Corte (Disponível em: <https://www.pacer.gov/psc/faq.html>. Acesso em 27 maio 2015).

Para poder apelar eletronicamente, o usuário deve estar registrado no CM/ECF e, posteriormente, a respectiva Corte deve aprova-lo como “protocolador” (“*the court must approve you as a filer*”¹⁵). A maioria dos tribunais distritais, de falência e de apelações já trabalham com o CM/ECF e a lista completa as Cortes encontra-se disponível em <http://www.pacer.gov/cmecf/ecfinfo.html>. Para utilizar o sistema PACER, é cobrada uma tarifa de U\$ 0,10 por página acessada, podendo chegar somente até U\$ 3,00 por documento. Ou seja, por documento, independente do numero de paginas, o máximo cobrado será U\$ 3,00. As pesquisas no sistema também estão condicionadas ao pagamento, cobrando-se, inclusive, por aquelas que não obtiveram sucesso (ATHENIESE, 2010).

Atualmente, o uso do sistema CM/ECF está disponível em todos os estados norte-americanos¹⁶.

¹⁴ Disponível em: <https://www.pacer.gov/>. Acesso em: 27 maio 2015.

¹⁵ Disponível em: <https://www.pacer.gov/psc/faq.html>. Acesso em: 27 maio 2015.

¹⁶ Disponível em: <https://www.pacer.gov/cmecf/ecfinfo.html>. Acesso em: 27 maio 2015.

2.3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

O ordenamento jurídico possui diversos princípios que norteiam a elaboração e aplicação das normas. Cássio Scarpinella Bueno (2012) afirma serem eles grandes auxiliares do conhecimento, ajudando a depreender o sistema como um todo e servindo de base para o ordenamento jurídico. Nas palavras do próprio autor eles são “os elementos que dão racionalidade e lógica, um sentido de coesão e unidade ao ordenamento jurídico” (BUENO, 2012, p. 89), ou seja, constroem e unem o sistema, fazendo-o convergir para um mesmo sentido e atuando como guia para os operadores do Direito.

Ante dificuldades e lacunas na estrutura jurídica, os princípios visam unificar e preencher possíveis espaços vazios. Sendo eles, então, uma espécie de pano de fundo para a coesão das normas, o Processo Judicial Eletrônico deve adequar-se aos princípios já existentes, para que o alcance da lei seja assegurado de modo a não ferir direitos já consagrados, remediando, também, lacunas existentes. Edilberto Barbosa Clementino (2005) resume o conceito de maneira precisa:

Assim sendo, Princípio é onde começa algo: é o início, a origem, o começo, a causa, a fonte de algo. Entretanto, em Direito os Princípios têm uma conotação mais complexa. Seriam como luzes que se irradiam sobre o seu objeto de interpretação (as regras), iluminando o caminho do hermeneuta, fazendo desaparecer as sombras das suas dúvidas e fornecendo-lhe um norte para dela extrair os melhores efeitos. (CLEMENTINO, 2005, p. 45)

De acordo com Atheniense (2010), a informatização do processo judicial trouxe consigo inovações diversas, dentre elas novos princípios processuais específicos. Todavia, é imprescindível o respeito aos já existentes, devendo ser aplicados em conjunto. Fernando Neto Botelho (2007, p. 40) corrobora essa ideia ao dizer que “eles não se sobrepõem aos demais [...], somando-se a esses, na exata medida da especialização que caracteriza a nova matriz processual.”

Os novos princípios processuais inerentes ao processo eletrônico, conforme o entendimento de Atheniense (2010), são o Princípio da Universalidade, o Princípio da Ubiquidade Judiciária, o Princípio da Uniformidade, o Princípio da Formalidade Automatizada e o Princípio da Obrigatoriedade, e serão tratados a seguir.

2.3.1 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE.

Conforme o princípio da Universalidade, o Processo Eletrônico deve ser aplicado “a toda a irrestrita generalidade de graus jurisdicionais e à ampla possibilidade processual-judicial brasileira (cível, penal, trabalhista, infracional de incapazes, e juizados especiais)” (BOTELHO, 2007, p. 42). É encontrado no § 1º do artigo 1º da Lei 11.419/06¹⁷. Portanto, a inovação fica a cargo da isonomia do tratamento processual, não podendo haver diferenciações quanto ao modo de sua aplicação. Dessa forma, a universalidade diz respeito à realização dos atos processuais (ATHENIENSE, 2010). Como já dito em momento anterior, a lei 11.419/06 não revoga rito algum, somente altera alguns procedimentos a fim de adequá-los à nova realidade digital, porém atinge a todos, “modificando-os naquilo que trata e preservando-os no que não trata” (BOTELHO, 2007. p. 42).

2.3.2 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE JUDICIÁRIA.

O dicionário Priberam (www.priberam.pt/dlpo) define a palavra Ubiquidade como “O fato de estar presente em toda a parte ao mesmo tempo”¹⁸. Assim, pode-se interpretar o princípio da ubiquidade judiciária como a onipresença do Poder Judiciário. Explica-se. O processo eletrônico é possibilitado através de redes de computadores, podendo ser acessado de qualquer dispositivo conectado a elas. Desse modo, é desfeita a necessidade de estar fisicamente no mesmo lugar geográfico onde se encontra o processo, desde que ele esteja disponível para acesso remoto (ATHENIENSE, 2010). Desse fato resulta a ideia de onipresença, pois, de qualquer lugar do planeta, a qualquer momento, é possível ter acesso aos autos eletrônicos.

Atheniense (2010) afirma que, com o uso de redes computacionais, que não exigem consultas presenciais, a lei 11.419/06 afasta a convenção espaço-temporal clássica de Justiça e revoga o conceito legal vigente referente à divisão judiciária física centralizada geograficamente em um só lugar. Tainy de Araújo Soares (2012) faz uma importante observação ao mencionar que, além da facilidade na consulta aos autos, o peticionamento

¹⁷ Art. 1º: O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. [...]

¹⁸ "ubiquidade", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/ubiquidade>. Acesso em: 11 maio 2015.

também ficará facilitado, tendo em vista que será igualmente realizado de forma remota. Até mesmo sentenças e despachos podem ser elaborados à distância pelo magistrado, beneficiando, então, todos os atores envolvidos na prestação jurisdicional e alargando as fronteiras do Judiciário, pois permite que cidadãos acionem a Justiça de qualquer lugar, a qualquer momento.

2.3.3 PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE

O Processo Judicial Eletrônico adota como forma única a eletrônica. Assim, todos os atos que o compõem serão eletrônicos, devendo os dados registrados em papel serem convertidos em dados eletrônicos. Esse princípio visa compatibilidade entre os Tribunais, uniformizando todo o processo a nível nacional e permitindo a transmissão de dados entre eles. O objetivo futuro é que não somente petições, mas depoimentos, provas, testemunhos e decisões já nasçam de forma eletrônica, tornando possível o compartilhamento desse conteúdo com outras unidades judiciárias, sem que haja perdas ou danos (ATHENIENSE, 2010).

É necessário, então, uniformidade nos procedimentos, nas tecnologias e nos formatos dos arquivos recebidos pelo sistema (SOARES, 2012), a fim de possibilitar que processos eletrônicos ajuizados em determinados locais sejam enviados na íntegra e de forma rápida a outros, como instâncias superiores, por exemplo. Bruna Valões de Oliveira Costa (2011) vai além ao afirmar que a transcrição de audiências eletrônicas não só retarda o processo como pode não representar verdadeiramente o que se quis de fato expressar.

2.3.4 PRINCÍPIO DA FORMALIDADE AUTOMATIZADA.

O processo judicial eletrônico é formado a partir de um fluxo de trabalho pré-definido, chamado *workflow*, que consiste em uma sequência de passos necessários para a automação dos processos de forma geral, conforme ensina Botelho (2007). Sendo assim, o gestor do sistema será o responsável por definir o fluxo de trabalho automatizado ao qual o processo eletrônico em questão estará vinculado, e é nesse ponto que o princípio da formalidade automatizada se faz importante. Como a lei 11.419/06 não altera totalmente o fluxo processual vigente, definido por leis anteriores, alguns desses passos pré-definidos deverão seguir os ritos e especificidades determinados pelas normas processuais originárias, não

afetadas pela citada lei. O que teremos, então, será uma forma eletrônica de processar os atos, porém respeitando-se as etapas do rito processual previsto na lei respectiva.

Nas palavras certeiras do autor:

Assim, ao definir o fluxo correspondente ao rito, o gestor do sistema deverá preservar os atos preponderantes que o definem a luz estrita da lei aplicável à modalidade processual, mas algumas formalidades, convencionadas e intrínsecas ao processo em papel, serão naturalmente eliminadas, pela absoluta, lógica e razoável desnecessidade de que passam a padecer, ou, formalmente, pelo déficit de amparo legal que a ab-rogação tácita provoca. (BOTELHO, 2007. P. 49)

O exemplo empregado por ele de formalidades utilizadas no processo em papel que perdem a serventia no processo eletrônico é a numeração manual das peças, visto que o próprio sistema automatizado realiza a ordenação, inclusive de forma mais confiável do que a realizada anteriormente.

2.3.5 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE.

Dentre as controvérsias advindas da lei 11.419/06, a obrigatoriedade da implementação do processo eletrônico pelo Poder Judiciário é, sem dúvida, a que mais suscita debates entre os operadores do Direito. Para Atheniense (2010), a obrigatoriedade somente tem lugar quando os autos do processo já estiverem integralmente em formato digital. Isto é, “se, desde sua fase inicial até quando de seu julgamento final dentro de um determinado órgão, todo o trâmite tiver ocorrido na forma eletrônica.” (ATHENIENSE, 2006, p. 98).

Toma-se como exemplo os Juizados Especiais Federais, onde somente é possível a propositura de ações mediante peticionamento eletrônico. Ainda que, nos casos estipulados pela lei, seja possível para a parte autora ajuizar sua ação sem advogado, apresentando a petição inicial em papel para os servidores do órgão, há a digitalização da peça e os atos e procedimentos subsequentes serão eletrônicos. Nesses órgãos o processo eletrônico deve ser exigido obrigatoriamente, visto que os autos serão, desde o início, eletrônicos. Por outro lado, nos órgãos onde ocorre o peticionamento e trâmite processual tradicionais, sendo o meio eletrônico forma alternativa, não é cabível a exigência de processo eletrônico.

Portanto, o critério central da obrigatoriedade, ou não, do processo judicial eletrônico é a integralidade dos autos estarem em formato digital. Enquanto não ocorrer um processo totalmente digital, o peticionamento e o trâmite processual eletrônico serão meramente facultativos. Para respaldar e exemplificar essa tese, segue excerto retirado do Acórdão CSJT-

188.141/2007-000-00-00.5 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho¹⁹, com relatoria de Yves Gandra Martins Filho, de 28 de março de 2008:

Com razão o Requerente, pois o [Tribunal] Regional não pode estabelecer para os processos físicos procedimentos próprios do processo eletrônico, uma vez que este último, até a implantação efetiva do processo virtual na Justiça do Trabalho, constitui via opcional, que, uma vez eleita, deve observar as condições para sua utilização, o que não ocorre com o processo com autos impressos e atos praticados sem o recurso à via de transmissão eletrônica.

2.4 PRINCÍPIOS DA TEORIA GERAL DO PROCESSO SOB A ÓTICA DO PROCESSO ELETRÔNICO

Conforme já dito anteriormente, a criação de novos princípios processuais específicos do processo eletrônico não revoga os princípios tradicionais já existentes, tampouco isenta sua observância. José Carlos de Araújo Almeida Filho (2011) destaca que a idealização da teoria geral do processo eletrônico tem como finalidade a garantia dos Direitos Fundamentais do Homem. Sendo assim, não somente se deve observar os princípios tradicionais como também adequá-los à nova realidade digital. Diversos são os princípios que sofreram modificações ante o processo judicial eletrônico. Por modificações entenda-se uma nova roupagem, mantendo-se, todavia, a sua essência garantista, conforme será explicado a seguir.

2.4.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Encontrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o Princípio do Devido Processo Legal é modernamente atribuído à ideia de *processo justo*, ou seja, o processo que se desenvolve seguindo os parâmetros previamente fixados pelas normas e costumes sociais (ATHENIENSE, 2006). Humberto Theodoro Junior (2014) o chama de *superprincípio*, o qual age:

[...] coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e razoabilidade que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 85)

Seus desdobramentos deram origem à outros princípios constitucionais, como: o Acesso à Justiça (Art. 5º, XXXV), a garantia ao juiz natural (Art. 5º, XXXVII), a garantia ao

¹⁹ Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=cbe61179-742d-4e90-b2cc-249555ef4447&groupId=955023. Acesso em: 14 maio 2015.

juiz competente (Art. 5º, LIII), a Ampla Defesa e o Contraditório (Art. 5º, LV) e a intolerância ao uso de provas ilícitas (Art. 5º, LVI) (ATHENIENSE, 2010).

Essencialmente, o processo eletrônico inovou na abordagem do princípio quanto à comunicação entre os atos e a prática processual, passando a ser realizada através de meios eletrônicos. Explica-se. Se antes a intimação era feita unicamente através de papel, hoje ela pode ser realizada por meio de publicações nos portais dos tribunais. Logo, o processo eletrônico inovou somente quanto ao meio de tráfego e armazenagem, continuando a seguir, de forma obrigatória, as formalidades processuais legais utilizadas no meio tradicional. Atheniense (2010) afirma que, para uma bem sucedida aplicação prática desse princípio, o Poder Judiciário deve garantir a infraestrutura necessária ao acesso do sistema informatizado, o que é previsto pela lei 11.419/06, em seu artigo 8º. Para Almeida Filho (2011), a obrigatoriedade de uso do processo eletrônico no Tribunal Regional Federal da 4ª região, determinado através de portaria, fere o devido processo legal e o acesso à justiça. A fim de ilustrar a questão, segue acórdão proferido em Mandado de Segurança impetrado contra a determinação:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRESIDENTE TRF4. OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (EPROC) NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. A instituição do processo eletrônico é decorrência da necessidade de agilização da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, representando a iniciativa o resultado de um enorme esforço institucional do Tribunal Regional da 4ª Região e das três Seções Judiciárias do sul para que não se inviabilize a prestação jurisdicional à população, diante da avalanche de ações que recai sobre a Justiça Federal, particularmente nos Juizados Especiais Federais.

2. O sistema em implantação é consentâneo com os critérios gerais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem orientar os Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, e que são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001.

3. A sistemática implantada assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico. - Segurança denegada.

(TRF-4 - MS: 36333 RS 2004.04.01.036333-0, Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, Data de Julgamento: 29/09/2005, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 19/10/2005 PÁGINA: 830)

No entendimento do supracitado autor, o Tribunal extrapolou ao negar a segurança (decisão posteriormente confirmada pelo STJ em sede de medida cautelar, nº 11.167-RS [2006/0026431-8]), pois a obrigatoriedade de uso de determinado procedimento somente poderia ser estabelecida através de norma federal. A obrigatoriedade, ainda na opinião de

Almeida Filho (2011), fere o devido processo legal na medida em que obriga as partes e procuradores a portarem certificação digital para estarem aptos a postular em juízo.

2.4.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

O princípio da igualdade está disposto no *caput* do artigo 5^a da Constituição Federal e visa garantir o tratamento igualitário a todos os indivíduos. Celso Antônio Bandeira de Mello (1995) complementa essa definição dizendo que

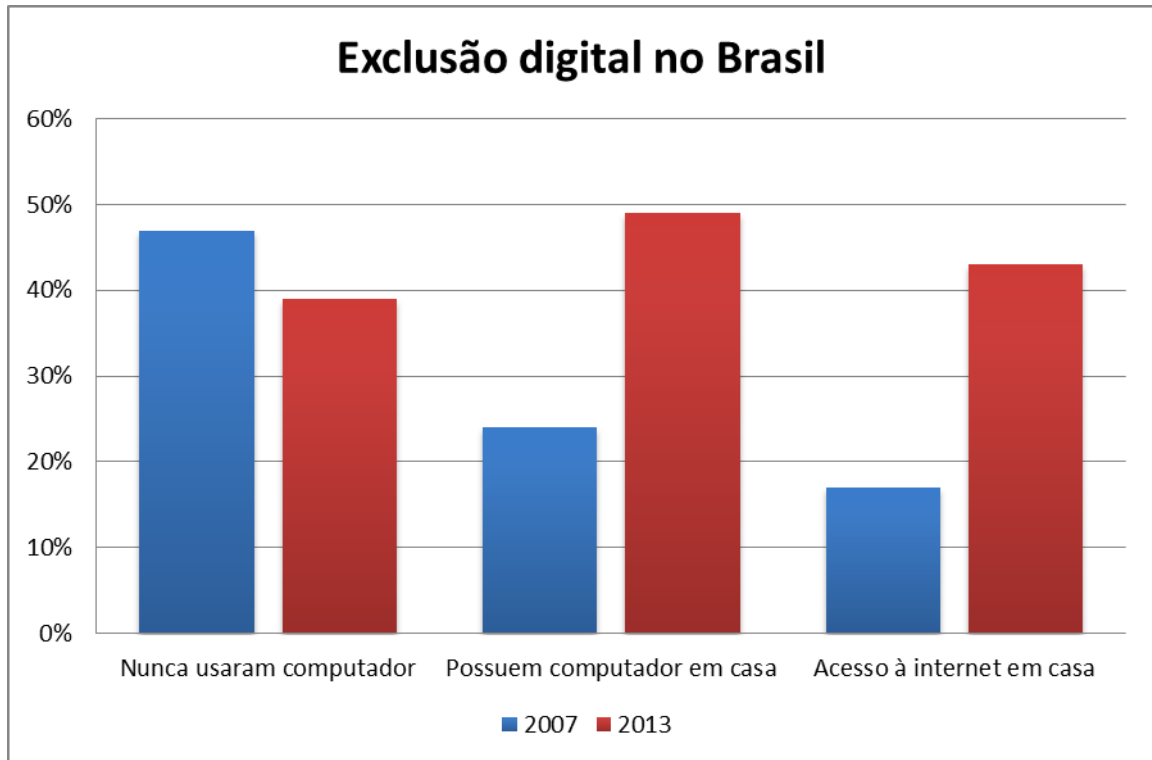
“[...] a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.” (MELLO, 1995, p. 39)

Dessa forma, propicia dignidade na vivência em sociedade, pois além de ser uma garantia individual, também visa excluir qualquer tipo de favoritismo (ATHENIENSE, 2010). Ante o exposto, a lei 11.419/06 enfrenta o desafio de implementar um processo eletrônico que esteja ao alcance de todos os jurisdicionados, sem beneficiar somente aqueles que possuem acesso aos meios digitais. Para demonstrar o problema enfrentado no Brasil, Atheniense (2010) utiliza-se do quadro de exclusão digital no país, baseado em pesquisa realizada pelo Comitê Gestor de Internet no Brasil ²⁰. Conforme pesquisa realizada em 2013 (o autor cita a pesquisa efetuada em 2007, mas utilizaremos aqui a última pesquisa divulgada pelo Comitê), 39% dos brasileiros sequer usou um computador na vida, 49% dos domicílios possuem computador em casa, onde somente 43% possui acesso a internet.

Fazendo uma comparação entre a pesquisa de 2007 e a realizada em 2013, observa-se uma evolução na inclusão digital no país, confirmando a afirmação de que “a política de inclusão digital já está sendo implantada pelo Governo, que vem adotando medidas para que a população tenha acesso à tecnologia” (ATHENIENSE, 2010, p. 92), pois não é cabível que somente alguns “privilegiados” tenham acesso a essa facilidade moderna. A comparação entre as pesquisas é apresentada na figura 2, em formato de gráfico produzido pela autora.

²⁰ Disponível em: <http://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>. Acesso em: 15 maio 2015.

Figura 2 – Exclusão digital no Brasil, para os anos de 2007 e 2013.



Fonte: TIC Domicílios - <http://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>

Conclui-se, então, que a inclusão digital é fator determinante para a implementação bem sucedida do processo eletrônico. O Poder Judiciário deve proporcionar condições iguais às partes litigantes, a fim de não ferir o princípio da igualdade, oferecendo a estrutura necessária, tanto material quanto intelectual. As medidas adotadas devem englobar a disponibilidade de equipamentos nos Fóruns (computadores, scanner, etc.) para peticionamento eletrônico, e a provisão de conhecimento técnico (treinamentos, palestras, etc.). Em determinados casos, deve-se optar pela não obrigatoriedade de processo eletrônico de imediato, levando-se em conta as condições econômicas e técnicas necessárias para sua utilização (CLMENTINO, 2005). Essa flexibilização visa respeitar as peculiaridades e desigualdades sociais presentes no Brasil, garantindo a todos um tratamento igualitário de fato.

2.4.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo assegurado pela Carta Magna em seu art. 5º, inciso LV, inclusive no âmbito administrativo. Theodoro Junior (2014) ensina que o contraditório é

corolário direto do princípio da igualdade, pois “consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo. Não há privilégios, de qualquer sorte.” (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 94) O princípio tampouco admite exceções, sendo sua ausência um fator de nulidade do processo.

Nas palavras certeiras do supracitado doutrinador:

[...] o contraditório é mais do que a audiência bilateral das partes, é a garantia da participação e influência efetiva das partes sobre a formação do provimento jurisdicional. [...] o juiz não pode deixar de ouvi-las, não pode deixar de levar em conta questões que suscitem nem pode decidir sem responder, na obrigatória fundamentação do julgado, às alegações adequadamente arguidas. (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 94)

No que tange ao processo eletrônico, deve ele garantir a comunicação estável e eficaz dos atos processuais, ou ao menos com a ameaça de interrupção controlada à mínima possível, assegurando que não haja o cerceamento de defesa (ATHENIENSE, 2010). Caso citações ou intimações sofram impedimento de sua realização via meio eletrônico, conforme prevê a Lei 11.419/06, elas devem ocorrer no formato tradicional.

Atheniense (2010) afirma que o processo eletrônico dilata a ampla defesa, pois: os autos podem ser acessados a qualquer momento, integralmente, por meio eletrônico, gerando uma maior atuação processual, e o Código de Processo Civil, após a lei 11.419/06, admite o valor probatório de documentos eletrônicos, fato imprescindível atualmente, tendo em vista o aumento de ações realizadas no espaço cibernético. As alterações ocorridas no CPC, mediante a publicação da lei 11.419/06, serão objeto desse trabalho no capítulo dois.

Clementino (2005) observa que a citação será deveras beneficiada pelo processo eletrônico, e toma de exemplo a realizada via edital, que já não possui a mesma eficácia que um dia teve. Atualmente, pouquíssimas pessoas reservam um tempo de sua rotina para ler Diário Oficial afixado no mural de cartório. Porém, com a publicação online desse mesmo Edital, a abrangência é maximizada. A citação via Edital deve, contudo, ocorrer no caso de esgotamento das tentativas pelas demais formas. Outra questão levantada por Clementino (2005) é o fator humano falível envolvido na citação tradicional, seja na pessoa do Oficial de Justiça, seja através do uso dos Correios, o que será evitado com a realização do ato por meio eletrônico.

2.4.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A prestação jurisdicional está embebida pelo interesse público, acima do privado discutido nas lides, pois visa a harmonia social e a preservação da ordem jurídica (JUNIOR, 2014). Dessa forma, a sociedade tem o direito de estar ciente dos acontecimentos ocorridos nos processos, sendo essa garantia respaldada pela CF de 1988, no artigo 93, inciso IX. A regra geral é a publicidade, havendo, contudo, exceções instituídas pela legislação quando o sigilo processual faz-se necessário.

Botelho (2007) o chama de *Publicidade Especial* e o adiciona aos Princípios do processo eletrônico. Isso porque:

Os sistemas processuais eletrônicos disponibilizam os processos e seus atos, integrais, nas próprias redes e, para consulta, em redes públicas, inclusive a rede mundial de computadores (a Internet), o que assegura plus inédito de acesso e publicidade, sem a necessidade dos deslocamentos físicos, fotocópias físicas etc. (BOTELHO, 2007, p. 45)

Conjuntamente com a instituição de Diários Eletrônicos, com publicação instantânea dos atos processuais, verifica-se que a publicidade é aprimorada ou, nas palavras de Botelho (2007), torna-se especializada. Especializada porque os sistemas eletrônicos permitem que cada etapa do processo seja automatizada e integrada a softwares de gestão dos Diários Eletrônicos. Por conseguinte, “o ato processual, tão logo praticado, já passa a integrar o próprio sistema, que [...] alimenta o banco de dados do qual o software gerenciador do diário eletrônico extrairá dados para a publicação diária” (BOTELHO, 2007, p. 45/46). Atheniense (2010, p. 94) complementa a ideia, ao afirmar que a publicidade no novo modelo processual é muito maior que a praticada atualmente, tendo em vista o enlaçamento com a “burocracia do papel” ao qual estamos submetidos.

A partir dessa breve análise, observa-se que o processo eletrônico recepciona e valoriza o Princípio da Publicidade, pois garante de forma dilatada o conhecimento das fases processuais. As partes são beneficiadas, pois servirá como auxílio nas manifestações tempestivas, e a coletividade, idem, na medida em que proporciona a oportunidade de fiscalização e conhecimento do processo (CLEMENTINO, 2005).

2.4.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

O princípio da Celeridade Processual está disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, tendo sido alçado à categoria de princípio constitucional através da Emenda Constitucional nº 45, assegurando a duração razoável do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Abarca, então, a conclusão do processo em um período razoável, suficiente para resolver a questão e rápido o bastante para: resgatar a harmonia social através da resolução do conflito, definir a sanção cabível, civil ou penal, ao vencido na demanda e obstar a ocorrência de novos casos similares (CLEMENTINO, 2007).

No processo eletrônico, o Princípio da Celeridade encontra-se amplamente acolhido. Determinadas ações, realizadas em função do uso do papel, serão eliminadas, como numeração de folhas, autuação, costura (ATHENIENSE, 2010), tendo em vista sua realização automática pelo sistema eletrônico. O chamado *tempo morto*, que consiste naqueles períodos onde os autos ficam aguardando providência, sem andamento algum, “encontrando-se nas mãos da burocracia estatal judiciária e violando frontalmente o princípio constitucional da duração razoável do processo” (SOARES, 2012) será drasticamente diminuído. O tempo que os autos de um processo físico utilizam para transitar entre cartório e gabinete será reduzido a um clique no computador, pois o sistema realizará essa transferência, que ocorrerá somente no campo virtual. Ademais, as intimações sofrerão uma alteração/inversão na convocação dos procuradores ao processo, demandando dos advogados “qualificação e atenção quanto ao uso dos sistemas eletrônicos na tramitação dos feitos.” (BOTELHO, 2007, p. 48).

É inserido na categoria de Princípios do processo eletrônico por Botelho (2007), sob o nome de Princípio da Celeridade Especial. De acordo com o autor, os fatores de diminuição de tempo somados a essa inversão dos polos na intimação especializam o Princípio da Celeridade Processual, tornando a celeridade uma característica desse novo modelo. Atheniense (2010) conclui afirmando que as vantagens advindas da utilização do processo eletrônico reduzem a lentidão do Judiciário, colocando, efetivamente, o princípio da celeridade em prática, com o objetivo de proporcionar um resultado mais rápido e eficiente ao processo.

2.4.6 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

Conforme leciona Theodoro Junior (2014) “o processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar [...] uma Justiça barata e rápida, [...] a regra básica de que ‘deve tratar-se de obter

o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual'." (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 101), sendo esse o cerne do Princípio da Economia Processual. Almeida Filho (2011) complementa a ideia dizendo que a economia de atos no processo deve ser buscada a todo o tempo.

A informatização do processo acarreta uma economia processual inédita em nosso sistema, ao ocasionar contenção de tempo, espaço e recursos econômicos (ATHENIENSE, 2010). Explica-se. Ao substituir-se o processo tradicional, em papel, pelo eletrônico, otimiza-se a utilização dos recursos envolvidos. Como já dito anteriormente, diversas etapas serão suprimidas no meio eletrônico, incluindo o transporte físico dos autos do processo, economizando-se, então, no tráfego dos agentes administrativos e no espaço físico utilizado no armazenamento desses autos.

Atheniense (2010) lança uma questão deveras importante, a respeito da realocação dos agentes administrativos responsáveis por funções burocráticas que tendem a ser extintas, como escreventes e carimbadores, por exemplo. Após receberem treinamento adequado, podem ser reconduzidos para outras atividades, auxiliando na atividade fim do órgão julgador e, por consequência, corroborando a agilidade do trâmite processual.

Com a nítida aplicação eficiente do princípio da economia processual, Botelho (2007) destaca a importância do debate acerca da compulsoriedade do processo eletrônico. Nas palavras esclarecedoras do autor:

[...] em razão do princípio da eficiência no serviço público, não se poderá permitir que instrumento de tão densa aptidão para redução da relação econômica para o erário e para os destinatários da prestação jurisdicional possa simplesmente deixar de se instalar, submetida ao alvedrio [...], ou a livre discricionariedade [...], do administrador público. Estamos em que o beneficiamento geral que a inovação pode produzir transforma-a não em franquia, mas em poder-dever (legal), o que afasta possibilidade de ser ela tornada facultatividade discricionária. (BOTELHO, 2007, p. 47).

3. LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

A lei 11.419 de 2006 é fruto da necessidade de adequação do Direito às novas tecnologias e versa sobre a informatização do processo judicial, alterando, por consequência, o Código de Processo Civil. Além de indicar as diretrizes básicas da informatização do processo em todas as instâncias judiciais do Brasil, ela também objetiva uniformizar o uso da informática no processo. Conforme Almeida Filho (2011, p.225), “a idealização de um processo totalmente digitalizado se apresenta como uma forma de aceleração do Judiciário, tornando menos moroso o trâmite processual, [...]”.

Atheniense (2010, p. 25) destaca que, em um primeiro momento, a supracitada lei somente autoriza o uso do processo eletrônico pelos tribunais, porém é um caminho sem volta, devendo tornar-se obrigatório, “não somente pela necessidade de evolução tecnológica do Judiciário, mas, [...] pelo agravamento de sua incapacidade em absorver a crescente demanda pela prestação jurisdicional [...]”.

O aspecto principal da lei 11.419/06 é a adequação dos atos processuais ao meio eletrônico. Conforme Theodoro Junior (2014), ato processual é toda ação humana que produza efeitos jurídicos sobre o processo. São atos processuais, portanto, os atos jurídicos provenientes “[...] das partes, dos agentes da jurisdição, ou mesmo dos terceiros ligados ao processo, suscetível de criar, modificar ou extinguir efeitos processuais.” (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 353) Estruturalmente, a citada lei possui quatro capítulos, totalizando vinte e dois artigos. O primeiro capítulo trata “Da Informatização do Processo Judicial”. Já o segundo capítulo, “Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais”. O capítulo terceiro dispõe acerca “Do Processo Eletrônico”. Por fim, no capítulo quarto há as “Disposições Gerais e Finais”, incluindo as alterações realizadas no CPC.

3.1 ANÁLISE DO ARTIGO 1º DA LEI 11.419/06

Para entendermos a Lei 11.419/06, faz-se imprescindível uma análise de seu artigo 1º, que diz:

Art. 1º: O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

- II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 - a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 - b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Como já citado anteriormente, o artigo 1º admite o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da lei. A comunicação de atos envolve os modos de cientificação das partes envolvidas no processo acerca da realização de atos processuais (citação, intimação, etc). Já as peças processuais poderão ser enviadas por meio eletrônico através do escaneamento, tanto a peça propriamente dita quanto os documentos que devam acompanhá-la. Alvim e Cabral Junior (2008) mencionam a existência de um Guia para Escaneamento de Documentos, disponibilizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) ²¹, que possui o intuito de auxiliar as pessoas nessa tarefa cada vez mais corriqueira.

O § 1º define como âmbito de aplicação da lei, de forma indistinta, os processos civil, penal e trabalhista, bem como os juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Almeida Filho (2012 p. 426) faz uma crítica à inclusão do termo *indistintamente*, pois isso possibilitaria a perda das peculiaridades inerentes a cada processo, “com a intenção de criarem-se meios idênticos para processos distintos.”

Lembramos, porém, que alguns Juizados Especiais Federais já vinham se adequando e adotando o Processo Judicial Eletrônico, por decorrência da lei 10.259/2001. Atheniense (2010) conclui que, apesar do silêncio da lei quanto à sua aplicação nas Justiças Eleitorais e Militar, não há impedimentos para que esses órgãos adotem sistemas de informação para fins processuais.

O § 2º define três importantes termos constantes na lei, a fim de evitar lacunas em sua interpretação. O inciso primeiro diz ser meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. A tecnologia tem por característica a velocidade de sua evolução. Se nos anos 90 usávamos disquetes com capacidade de armazenagem de 1,44 *megabytes*, atualmente os *pen drive* com menor capacidade de armazenagem disponível possuem um *gigabyte*. Recentemente, um fabricante de componentes informáticos divulgou o lançamento de um *pen drive* com capacidade para

²¹ Disponível em: <http://www.sct.embrapa.br/goi/manuais/guiaescaneamento/GuiaEscaneamento.htm>. Acesso em: 01 junho 2015.

armazenar um *terabyte* de memória. A título de comparação, 1 *gigabyte* equivale a 1024 *megabytes*, e 1 *terabyte* é igual a 1024 *gigabytes*, ou, para facilitar a visualização, um *pen drive* de 1 *terabyte* possui a mesma capacidade de armazenamento que aproximadamente 728.200 disquetes de 1,44 *megabyte*. Logo, em vinte anos, a evolução é impressionante. Dessa forma, Almeida Filho (2012, p. 238) defende que, por meio eletrônico “devem ser considerados todos os atos praticados através de sistemas de informática ou similar”, visto a alta velocidade da evolução tecnológica. Explica-se. Inserindo a palavra *similar* na interpretação do artigo, permite-se a adequação legal às evoluções que forem ocorrendo ao longo do tempo, sem a necessidade de novo texto legal.

O inciso segundo define transmissão eletrônica como toda forma de comunicação a distancia com a utilização de redes de comunicação, tendo o legislador optado, preferencialmente, pela rede mundial de computadores (*internet*). Já o inciso terceiro trata da assinatura eletrônica. Para Atheniense (2010) é imprescindível que a manifestação de vontade dos atos realizados por meio eletrônico transmita confiabilidade a seus usuários e que haja meios seguros para sua realização. Dessa forma, a assinatura eletrônica tem o intuito de identificar, de forma inequívoca, o usuário. Para tanto, a lei elegeu duas formas de identificação: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

No *site* do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) ²², encontramos a definição de assinatura digital, conforme segue:

Como a assinatura realizada em papel, trata-se de um mecanismo que identifica o remetente de determinada mensagem eletrônica. No âmbito da ICP-Brasil, a assinatura digital possui autenticidade, integridade, confiabilidade e o não-repúdio - seu autor não poderá, por forças tecnológicas e legais, negar que seja o responsável por seu conteúdo. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que, caso seja feita qualquer alteração no documento, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma “imutabilidade lógica” de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura. (INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 2012)

Logo, a lei considera como assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. No Brasil, a Medida

²² Disponível em: <http://www.iti.gov.br/perguntas-frequentes/1743-sobre-certificacao-digital>. Acesso em: 01 junho 2015.

Provisória 2.200-2²³ instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que consiste em “uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão.” (Disponível em: <http://www.iti.gov.br/index.php/icp-brasil/o-que-e>. Acesso em: 01 junho 2015) Também atribuiu a função de credenciar e descredenciar os demais participantes da “cadeia” ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). Da mesma forma, considera assinatura eletrônica a obtida através de cadastro do interessado no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos respectivos órgãos (Art. 1º, § 2º, III, b). Aqui a segurança será garantida com o uso de nome de usuário e senha.

De forma simplificada, Alvim e Cabral Junior (2008, p.20) explicam que a assinatura eletrônica é “um modo de garantir que o documento é proveniente do seu autor e que seu conteúdo está íntegro”, porquanto a *criptografia* utilizada cria um vínculo entre a assinatura e o corpo do documento. Confirmando a importância do uso de assinatura eletrônica, o parágrafo único do artigo 8º do texto legal em análise determina que todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma aqui estabelecida.

3.2 INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI 11.419/06

A lei 11.419/06 é relativamente curta, contendo 22 artigos. Entretanto, para não tornar o trabalho longo e enfadonho, será tratado acerca das principais inovações inseridas pela Lei, juntamente com os artigos que as regulam.

3.2.1 DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

O artigo 4º da referida lei versa acerca do Diário da Justiça eletrônico, conforme redação dada:

Art. 4º: Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

²³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 01 junho 2015.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

A partir da leitura do supracitado artigo, observa-se a permissão aos Tribunais de criarem Diário da Justiça eletrônico, tendo como objetivo tanto a publicação de atos judiciais (decisões, sentenças, etc.) como atos administrativos próprios, dos Tribunais ou de seus órgãos (ofícios de registro, de documento, etc.). Também poderá ser utilizado para fins de comunicação em geral. Cita-se como exemplo o Diário da Justiça eletrônico do Estado de Santa Catarina, com a seguinte definição:

[...] o Diário da Justiça Eletrônico é o órgão oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário de Santa Catarina, substituindo a versão impressa. Ressaltamos que o conteúdo aqui publicado trata exclusivamente das matérias do Poder Judiciário Estadual (comarcas e Tribunal de Justiça), não contemplando as matérias publicadas pelo Ministério Público, pelo Tribunal Regional Eleitoral, pela Justiça Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e pela OAB/SC. (Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/consultadje/consulta.action>. Acesso em: 01 junho 2015)

Há grande economia com a utilização do Diário da Justiça eletrônico, tendo em vista que não será mais necessária sua impressão, armazenagem e distribuição, bastando um clique no computador para sua disponibilização. Ressalta-se que o CNJ decidiu, em 09/10/2007, na 49ª sessão ordinária, ser o acesso ao Diário da Justiça eletrônico totalmente gratuito e livre, sendo indevida sua comercialização²⁴.

A utilização, contudo, deve seguir algumas regras. O § 1º institui que o Diário da Justiça eletrônico deve ser assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica com certificado digital. Isso assegura que o conteúdo disponibilizado no *site* do Tribunal não será modificado durante seu tráfego e armazenagem, garantindo, também, que a informação é realmente de autoria do Tribunal (ATHENIENSE, 2010).

O § 2º, por sua vez, estabeleceu que a publicação através do Diário da Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, com exceção às intimações e a vista pessoal. Alvim e Cabral Junior (2008, p. 31) advertem que, antes da entrada em vigor da

²⁴ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/64656-dio-oficial-eleto-deve-ser-livre-e-gratuito>. Acesso em: 01 junho 2015.

lei 11.419/06, a “publicação por meio eletrônico vinha sendo vulgarizada”, no entanto não substituía a publicação feita pelo tradicional Diário Oficial. A partir da supramencionada lei, não há mais a obrigatoriedade de divulgação dos atos judiciais por meio diverso ao eletrônico, pois o mesmo supre a necessidade e vale para todos os efeitos legais. Porém, se a lei exigir intimação ou vista pessoal, não poderão essas serem realizadas através do Diário da Justiça eletrônico. Almeida Filho (2011, p. 258) faz uma importante observação ao afirmar que, após a instituição do Diário da Justiça eletrônico, “os sistemas informatizados dos Tribunais deverão estar em compasso com as informações prestadas pelos sítios”, devendo ser totalmente descartado o entendimento de se tratar somente de ferramenta com caráter consultivo. Ou seja, a criação do Diário da Justiça eletrônico “impossibilitará a tese de mera informação” (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 258).

O § 3º institui que a data da publicação será o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça eletrônico. O § 4º complementa seu antecedente, estabelecendo que a contagem dos prazos processuais iniciará no primeiro dia útil seguinte à data da publicação.

Segue julgado do STJ validando o artigo 4º e auxiliando na elucidação do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. DISPONIBILIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 11.419/2006.

1. São intempestivos embargos de declaração opostos fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.

2. In casu, o acórdão que negou provimento ao agravo regimental foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em 28.10.2008, terça-feira, considerando-se publicado no dia seguinte, ou seja, em 29.10.2008, quarta-feira. Por força do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/06, o termo inicial do decurso dos prazos referentes a publicações disponibilizadas no DJe dá-se no dia seguinte ao da publicação, portanto, 30.10.2008, fixando-se o termo ad quem para os embargos de declaração em 3.11.2008, segunda-feira. No entanto, a oposição dos embargos de declaração efetivou-se em 4.11.2008, ou seja, após o termo final do prazo. Portanto, intempestivo o recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 977.477/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009)

Por fim, temos o § 5º o qual prescreve a ampla divulgação da criação do Diário da Justiça eletrônico, devendo o ato administrativo que o criou ser publicado no Diário Oficial utilizado a época durante trinta dias. Com esse dispositivo, o legislador pretendeu dar a maior visibilidade possível à mudança, permitindo às partes e a toda sociedade adequar-se à nova realidade.

Almeida Filho (2012) levanta uma questão relevante na hipótese de o Tribunal possuir as duas modalidades de Diário da Justiça (eletrônico e impresso) e a publicação ocorrer por ambos os meios, em datas diferentes. Caso a parte esteja utilizando processo eletrônico, a forma correta de intimação, e a que deverá ser considerada, será a eletrônica, pois não é plausível a intimação via meio impresso quando praticado ato processual digital. No entanto, a tendência é a eliminação de Diário Oficial impresso. O supracitado doutrinador compara a situação à republicação, tendo o STJ reconhecido a segunda publicação como termo inicial para contagem de prazos, conforme segue:

SENTENÇA. REPUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A orientação da jurisprudência da Corte é no sentido de que havendo a republicação da sentença, dela começa a correr o prazo para o recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 281.590/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 28/06/2004, p. 300)

3.2.2 INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

A intimação eletrônica é possibilitada pelo artigo 5º da Lei 11.419/06, conforme segue:

Art. 5º: As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Conforme preleciona o artigo 234 do Código de Processo Civil, a Intimação é o ato pelo qual informa-se o interessado a respeito de atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer algo. Ato processual é todo ato jurídico que constitui, modifica ou extingue

uma relação jurídica processual. Por sua vez, termo processual é aquele redigido pelo escrivão a fim de documentar os fatos e atos ocorridos no processo (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008).

De acordo com o *caput* do artigo 5º, as intimações por meio eletrônico serão realizadas em portal próprio do respectivo órgão àqueles que efetuarem cadastro na forma do artigo 2º, o qual disciplina o credenciamento no Poder Judiciário para envio de petições, recursos e prática de atos processuais por meio eletrônico. Alvim e Cabral Junior (2008, p. 33) afirmam que, embora o artigo 2º fale de *credenciamento* e a palavra empregada no artigo 5º seja *cadastramento*, “aquele que se cadastrar estará credenciado, e só estará credenciado aquele que se cadastrar”. Após realizar a adesão ao método, a intimação será realizada em portal próprio no *site* do Tribunal respectivo, acessado individualmente mediante o uso de senha ou certificação digital. Logo, com a realização do cadastro, supõe-se que o usuário esteja apto e prefira essa forma de intimação, ficando dispensada a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Tome-se de exemplo a forma utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual utiliza o Portal de Serviços e-SAJ²⁵. As formas de identificação no portal se dão através do número do CPF do usuário e senha ou mediante o certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil, conforme citado em momento anterior. Uma vez identificado no portal, o usuário tem acesso a uma série de ferramentas, dentre elas a consulta e recebimento de Intimações Eletrônicas. A partir de então, o usuário possui a responsabilidade de acessar o e-SAJ todos os dias, a fim de verificar a movimentação de seus processos e tomar ciência das intimações.

Os §§ 1º, 2º e 3º falam da contagem dos prazos quando da intimação eletrônica. De acordo com o § 1º, a intimação eletrônica será considerada realizada quando o destinatário efetivar a consulta ao teor do ato através do portal. Salienta-se que o sistema gera um registro eletrônico com data e hora da visualização e o mesmo registro será certificado nos autos digitais, dando início, então, à contagem do prazo (ATHENIENSE, 2010). O § 2º prevê que, caso a consulta ocorra em dia não útil, a intimação será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente. O § 3º prevê que o destinatário será considerado intimado, mesmo que não realize a consulta, após dez dias da data da disponibilização, sendo o termo inicial o próximo dia útil. ATHENIENSE (2010, p. 192) chama esse interregno de “período de ciência prévia” do intimado, pois o ato (intimação) irá ocorrer somente ao término do período.

²⁵ Disponível em: <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>. Acesso em: 02 junho 2015.

O § 4º possui o intuito de tornar mais efetiva a intimação realizada por meio eletrônico em portal próprio, dando aos Tribunais a opção de enviar via *e-mail* uma notificação de caráter informativo acerca da realização da intimação. ATHENIENSE (2010) compara a possibilidade de envio de alertas com o sistema *push*, disponibilizado em diversos Tribunais.

Novamente, será utilizado o exemplo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a fim de elucidar o tema. Pensando em facilitar o trato dos usuários com o e-SAJ, o TJ/SC criou o serviço PJSC-Push, que tem por objetivo:

[...] enviar, por e-mail, movimentações processuais e informações de cunho jurídico aos usuários do serviço, com o propósito de facilitar a comunicação com a sociedade e contribuir na prestação jurisdicional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. (Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/push/init.action>. Acesso em: 02 junho 2015.)

Note-se que a ferramenta é meramente informativa, não possuindo caráter oficial. Basicamente, o interessado realiza um cadastro no PJSC-Push, informando *e-mail* válido e vinculando senha à escolha. O cadastro realizado aqui não se confunde com aquele efetuado no Portal e-SAJ, pois não necessita de certificado digital. Por ser meramente informativo, um mesmo usuário pode cadastrar quantos *e-mails* válidos desejar. A seguir, o próprio usuário insere no sistema os números dos processos os quais deseja receber a movimentação processual via *e-mail*. Também é possível visualizar as movimentações processuais dos últimos dez dias, referentes aos processos cadastrados de primeiro, segundo grau e Turmas Recursais. Porém, “[...] a leitura dessa correspondência eletrônica informativa não exime o intimado de acessar o portal do tribunal para consultar o teor da intimação para fins de efetivação desta, [...]” (ATHENIENSE, 2010, p. 193). O aviso enviado não contém o teor da intimação, somente alerta que a mesma foi disponibilizada no sistema.

O § 5º trata das hipóteses onde a intimação deverá ser realizada de forma diversa à estabelecida no artigo 5º, conforme o entendimento do juiz visando sua concretização. A primeira hipótese enquadra os casos urgentes que sofreriam prejuízo caso a intimação fosse realizada conforme o artigo 5º. Alvim e Cabral Junior (2008, p. 34) contrapõem a legislação, afirmando que a urgência do caso demandaria o uso de meio eletrônico, pois “tudo o que acontece por via eletrônica é rápido”. A segunda hipótese ocorre nos casos onde há evidente investida em burlar o sistema. Com a tentativa de fraude, nada mais correto do que o juiz determinar a intimação da parte por meio diverso ao eletrônico (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008). Baiocco (2012) sustenta a decisão do legislador em deixar nas mãos do juiz a escolha do meio diverso, diante do caso concreto. Para ele “prestigia-se, [...], o direito à tutela

adequada, resguardando, [...], situações de urgência, nas quais a prática do ato não pode aguardar o decurso dos dez dias para o início do prazo”. (BAIOCCO, 2012, p. 110)

Por fim, o § 6º define que as intimações realizadas conforme o artigo 5º, inclusive nos casos onde a Fazenda Pública é o destinatário, serão consideradas pessoais para os efeitos legais.

José Geraldo Pinto Júnior (2014), em artigo publicado no livro *Processo Judicial Eletrônico*, lançado pela OAB Federal²⁶, critica a citada forma de intimação. Para o referido autor, o artigo 5º da lei 11.419/06 não respeita a garantia à publicidade processual, disposta no artigo 93, IX, da CF. A intimação realizada através de portal, disponível a quem efetuar cadastro no sistema, “mitiga a plena publicidade dos atos processuais” (PINTO JUNIOR, 2014, p. 338/339) porquanto somente as partes litigantes e seus procuradores terão acesso ao ato processual. Ou seja, há uma publicidade restrita, prejudicial ao exercício da cidadania, pois retira da sociedade a possibilidade de fiscalizar o funcionamento do Poder Judiciário (PINTO JUNIOR, 2014).

3.2.3 CITAÇÃO ELETRÔNICA

A definição de Citação encontra-se no artigo 213 do Código de Processo Civil, consistindo no ato pelo qual o réu ou interessado é chamado a juízo para defender-se. Por sua vez, o artigo 6º da lei 11.419/06 permite e regula a Citação Eletrônica, conforme segue:

Art. 6º: Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Conforme depreende-se da leitura do artigo, as citações poderão ser realizadas através de meio eletrônico, excetuando-se os casos relativos a processo penal e infracional, que “deverão ser praticados pelo método tradicional” (ATHENIENSE, 2010, p. 196). O texto legal inova ao condicionar a citação eletrônica à disponibilidade ao citando da íntegra dos autos. Baiocco (2012) ressalta que as garantias são exaltadas, na comparação com o processo em papel, pois nesse último a carta de citação somente acompanha a cópia da petição inicial.

²⁶ Artigo “A Mudança de Paradigmas Advindos do Processo Eletrônico”, de José Geraldo Pinto Júnior. 2014. P. 335-341.

Por consequência, ATHENIENSE (2010) destaca haver a necessidade dos autos estarem totalmente digitalizados para a efetivação desse dispositivo.

Baiocco (2012) conclui afirmando que a citação eletrônica otimiza os serviços cartorários e incute agilidade à citação, em comparação à citação postal ou por oficial de justiça, mas registra que deve ser realizada com a estrita observância do artigo 6º. Essa estrita observância legal se faz importante para preservar as garantias do processo. Theodoro Junior (2014, p. 405) corrobora a importância da citação, pois, caso inválida, todo o processo “se contamina de irreparável nulidade” sendo essa nulidade “insanável”.

Por outro lado, para ALMEIDA FILHO (2011, p. 271) a citação eletrônica ainda é uma prática não aconselhada “e felizmente o texto legal ressalva que a mesma *poderá* assim proceder.” O autor defende que, em um primeiro momento de adequação ao processo eletrônico, as citações ocorram nos termos estabelecidos anteriormente à Lei 11.419/06, e somente “haja uma digitalização com autenticação eletrônica e a certificação nos autos de sua juntada”, visando maior segurança ao Processo.

Para concluir a análise referente à intimação e citação eletrônica, segue a íntegra do artigo 9º, porquanto trata do assunto:

Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

De acordo com o supracitado artigo, todas as citações, intimações e notificações serão realizadas por meio digital no Processo Eletrônico, inclusive quando a Fazenda Pública estiver como destinatário do ato. Atheniense (2010) exemplifica o § 1º, ao dizer que, com a digitalização integral do processo, todos os atos mencionados na lei serão pessoais, pois dependerá da iniciativa do interessado de acessar os autos eletrônicos do processo para ter ciência de seu teor. O que ocorre atualmente, nas varas onde o processo eletrônico ainda não é realidade, é o deslocamento físico do interessado até o Cartório onde está localizado o processo, para ter acesso aos autos na íntegra.

Já o § 2º prevê que, caso alguém precise ser citado, intimado ou notificado, e por motivos técnicos seja impossível sua realização pelo meio eletrônico, os atos devem ser

realizados pelo modo tradicional, devendo o documento físico que contém o teor do ato ser digitalizado e, posteriormente, destruído (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008).

3.2.4 PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

O peticionamento eletrônico está previsto no artigo 10 da Lei 11.419/06, conforme redação infratranscrita:

Art. 10: A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Com a leitura do *caput*, surge uma polêmica quanto da distribuição da petição inicial pela própria parte. Theodoro Junior (2014, p. 429) ensina que a distribuição tem lugar “sempre que houver diversos órgãos concorrentes em matéria de competência ou atribuições, ou seja, vários juízes ou cartórios com igual competência, numa mesma comarca, haverá necessidade de distribuir os feitos entre eles na sua entrada em juízo”. O CPC disciplina que a distribuição deve respeitar critérios de igualdade, quanto às quantidades destinadas a cada juiz ou escrivão. Assim, a distribuição está ligada aos Princípios do Juiz Natural (órgão ao qual a Constituição Federal atribuiu o poder jurisdicional) e do Juiz Competente (aquele, dentre os legitimados pela Constituição Federal, com competência para conhecer e julgar o litígio) (THEODORO JUNIOR, 2014). Ante o exposto, Almeida Filho (2011) diz ser impossível a realização da distribuição pelas partes ou procuradores, afirmando haver uma falha na técnica legislativa. Para o referido autor, na verdade, o ato descrito na lei é de protocolo e não de distribuição, pois:

[...] em verdade a parte não distribui a petição inicial. Sem dúvida alguma inexistente distribuição diretamente pela parte, mas ato de protocolo que independe de serventuário. Ou seja, o protocolo, para posterior distribuição, independe de auxiliar da justiça, o que não significa dizer que a parte tem autonomia para distribuir a peça processual, [...]. Leia-se, então: protocolo! (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 202)

Em contrapartida, ALVIM e CABRAL JUNIOR (2008, p.45) afirmam que “a distribuição não apenas *pode* ser feita, mas *deve* ser feita pela forma eletrônica”, haja vista que, para fazer parte do processo eletrônico, a petição deve estar em formato digital, e o processo estará apto a receber a petição digital.

Posteriormente, a autuação também ocorrerá de forma automática, contendo os elementos previstos no artigo 166 do CPC (identificação do juízo, natureza do feito, número de registro, nome das partes envolvidas, etc.). A lei prevê, então, o fornecimento de recibo eletrônico de protocolo à parte ou procurador.

De acordo com seu *site* próprio, os procedimentos adotados no âmbito do Tribunal de Santa Catarina, são resumidos nas seguintes situações²⁷.

a) O procurador possui certificado digital e realiza o peticionamento eletrônico através do sistema e-SAJ, em processos digitais ou físicos. Não há a necessidade de deslocamento.

b) O procurador não possui certificado digital. Para processos ainda físicos, deve dirigir-se ao Fórum e entregar a petição física na distribuição, que seguirá com o rito de praxe. Caso o processo seja digital, deverá utilizar as estações de digitalização disponíveis nos Fóruns para digitalizar a petição e documentos que a acompanham, deixando a cargo da distribuição o protocolo e cadastro.

c) A parte, sem advogado, apresenta petição inicial física direcionada a juízos que utilizam o processo eletrônico. A distribuição do foro, então, deve digitalizar a peça e cadastrar o processo.

Lembrando que a juntada eletrônica de petições, contestações e recursos deve seguir o disposto no artigo 2º da Lei 11.419/06, ou seja, será admitida mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do artigo 1º do mesmo diploma legal, “sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”.

Alexandre Atheniense, em artigo integrante do livro “Processo Judicial Eletrônico”, publicado pela OAB Federal²⁸, critica o atual recibo eletrônico de protocolo emitido pelos Tribunais. O recibo não cumpre sua função de assegurar aos remetentes a certeza do envio da peça de forma íntegra, pois são meras declarações em formato digital que pecam na segurança. Por não possuírem certificação digital ou assinatura eletrônica do Tribunal,

²⁷ Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico/faq>. Acesso em: 03 junho 2015.

²⁸ Artigo “A Governança em Tecnologia da Informação como Solução Para Mitigar as Vulnerabilidades das Práticas Processuais por Meio Eletrônico”, de Alexandre Atheniense. 2014. P. 29-59.

carecem de “informações imprescindíveis quanto a segurança da transmissão” (ATHENIENSE, 2014, p. 48). O autor sugere, então, que o tamanho em *bites* do arquivo recebido conste no recibo eletrônico, a fim do remetente ter a certeza que coincide com o tamanho de sua peça original. Em outras palavras: não sofreu nenhuma intervenção de terceiros durante o caminho. Registra-se que o *caput* do artigo 3º da mesma lei considera realizado o ato processual por meio eletrônico na data e horário de seu envio ao sistema, prevendo, também, o fornecimento de protocolo eletrônico.

O § 1º trata acerca dos atos processuais a serem realizados por meio eletrônico e que possuam prazos, determinando que o mesmo será tempestivo caso efetivado até as 24 horas do último dia. Tal determinação encontra-se, de igual forma, prevista no parágrafo único do artigo 3º. A inovação é a independência do término do prazo em relação ao expediente presencial nos órgãos do Judiciário, pois é possível realizar peticionamento mesmo quando não há servidores na vara de destino. Novamente, Atheniense (2014, p. 49) tece críticas ao texto legal, dizendo haver erro material em sua escrita. Se o prazo para enviar as peças processuais encerra-se às 24 horas do último dia, não seria o mesmo que dizer 00:00 horas? Para o autor, “24 horas, ou 00:00 horas, já deverá ser considerado o primeiro minuto do dia seguinte ao término do prazo”, o que torna a redação da lei equivocada. Dessa forma, deve ser alterada para “23:59:59 do último dia”.

Na hipótese de, no último dia do prazo, motivos técnicos tornem indisponível o sistema do Poder Judiciário, impedindo a realização do ato por meio eletrônico, o § 2º resguarda o direito a dilação do prazo para o primeiro dia útil seguinte a resolução do problema. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina regulamentou essa hipótese no artigo 21 da Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ²⁹, o qual determina a prorrogação para o dia útil seguinte a normalização do sistema quando a indisponibilidade técnica ocorrer:

- a) Por período superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, entre 6h00min e 23h00min;
- b) Entre 23h00min e 24h00min.

Ocorrendo a indisponibilidade entre 00h00min e 6h00min dos dias de expediente, ou em qualquer horário de feriados e finais de semana, não haverá dilação no prazo processual (§ 1º, art. 21, Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ). Ainda prevê a Resolução que o próprio

²⁹ Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=2121&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc>. Acesso em: 03 junho 2015.

Tribunal manterá no e-SAJ histórico das indisponibilidades do sistema³⁰, juntamente com certidão que a comprova.

No tocante ao § 2º do artigo 10, Carlos Eduardo Campista Lyrio³¹ formula crítica quanto à dilação do prazo nos casos de indisponibilidade do sistema devido a erro técnico. Ao prever que o prazo será estendido somente nos casos de indisponibilidade do sistema dos Tribunais, a legislação ignorou completamente as hipóteses de caso fortuito ou força maior, advindas, por exemplo, da falta de energia elétrica ou queda da operadora de *internet* na região do interessado. O silêncio da lei, fruto de uma “perspectiva unilateral”, é “perigoso e vacilante”, pois não leva em consideração possível impossibilidade técnica ou circunstancial que impeça o cidadão de protocolizar dentro do prazo (LYRIO, 2014, p. 156) Conclui dizendo que essa falta de razoabilidade, além de ser uma afronta ao CPC, condena o usuário a ser responsável por possíveis intempéries, o que certamente virá a ser discutido por vias judiciais.

Visando criar condições à efetiva aplicação do disposto na Lei 11.419/06, o § 3º do artigo 10 ordena que os órgãos do Poder Judiciário disponibilizem equipamentos de digitalização e com acesso à *internet* para os interessados enviarem peças processuais. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem se adequando à medida, disponibilizando nos Fóruns as chamadas *Centrais de Digitalização*. Para auxiliar na tarefa, o TJ/SC criou o Procedimento Operacional Padrão nº 01³², que consiste em um guia rápido de utilização das Centrais.

3.3 ALTERAÇÕES REALIZADAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A lei 11.419/06 alterou o Código de Processo Civil, em decorrência de seu artigo 20. Basicamente, as mudanças inseridas no CPC dizem respeito à utilização de meio eletrônico em diversas ações tradicionalmente realizadas com o uso do papel.

A primeira delas diz respeito à procuração, instrumento que habilita o advogado a praticar determinados atos do processo em nome do representado. O artigo 38 define a forma como a procuração deve ser apresentada ao foro e os poderes concedidos ao advogado. A lei 11.419/06 alterou somente o parágrafo único do artigo 38, permitindo que a procuração seja

³⁰ Disponível em: <http://portal.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico/certidoes-indisponibilidade>. Acesso em: 03 junho 2015.

³¹ Artigo “O Processo Judicial Eletrônico – PJe e o Princípio do Amplo Acesso ao Judiciário”, de Carlos Eduardo Campista de Lyrio. P. 147-164. Parte constante do livro “Processo Judicial Eletrônico”, coord. Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. OAB Conselho Federal: 2014.

³² Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/documents/101755/207851/POP+n+01+-+Utiliza%C3%A7%C3%A3o+da+Central+de+Digitaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf/dd40cf93-1692-4ab3-9d3d-6ee546813d56>. Acesso em: 03 junho 2015.

assinada digitalmente, utilizando certificado emitido pela Autoridade Certificadora credenciada, conforme já explicado em momento anterior.

A segunda alteração diz respeito à forma dos atos e termos processuais, cuja definição encontra-se nas páginas 38/39. O artigo 154 diz não haver forma pré-determinada para os atos e termos processuais, exceto se a lei exigir, considerando-se válidos todos aqueles que cumprirem sua finalidade basilar. A lei 11.419/06 introduziu o § 2º, que permite a realização, transmissão, armazenagem e assinatura dos atos e termos do processo por meio eletrônico, observado o disposto em lei. Curiosa é a forma estrutural final do artigo 154 do CPC, formada pelo *caput*, parágrafo único e § 2º³³. Essa anomalia deveu-se às inúmeras reformas sofridas pelo Código de Processo Civil, pois a lei 11.280/06 inseriu um parágrafo único e, em flagrante descompasso, a lei 11.419/06 inseriu um § 2º.

O artigo 164 do CPC está inserido na seção referente aos atos do juiz, e determina a forma e critérios para despachos, decisões, sentenças e acórdãos, dentre eles a assinatura do magistrado. A lei 11.419/06 inseriu o parágrafo único do dispositivo, permitindo aos juízes, de todos os graus de jurisdição, assinarem os supracitados atos de forma eletrônica. Atheniense (2010) faz uma observação ao texto da lei, que não exige dos magistrados o uso de assinatura eletrônica com certificação digital. Para o autor, o legislador optou pela generalização do termo “eletronicamente” a fim de não tornar nulos determinados atos praticados por juízes. Explica-se. Nos Juizados onde o processo eletrônico já era utilizado, alguns atos são praticados sem o uso de certificação digital, e sim através de senhas. A tendência, no entanto, é a adequação ao uso de assinatura eletrônica com base em certificado emitido pela Autoridade Certificadora credenciada.

Quanto aos atos do escrivão ou do chefe de secretaria, o artigo 169 dispõe a sua forma. A lei 11.419/06 inseriu três parágrafos. O § 1º não trata especificamente de processo eletrônico, apenas proíbe o uso de abreviatura. Já o §2º possibilita, no caso de processo parcial ou totalmente eletrônico, a produção e armazenamento em formato digital dos atos praticados na presença do juiz, devendo haver o registro em termo, assinado digitalmente pelo juiz, pelo escrivão ou chefe de secretaria e pelos advogados das partes. Caso haja eventual

³³ Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

contradição na transcrição dos atos, o § 3º prevê que as mesmas devem ser suscitadas oralmente quando da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir imediatamente. Atheniense (2010) utiliza como exemplo o uso de videoconferência nas audiências da Vara de Execuções Criminais da capital, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais³⁴.

Quando o ato processual tiver de ser praticado fora da circunscrição do juiz da causa, deve ele emitir Cartas ao outro juízo, a fim de possibilitar uma “colaboração entre dois juízos para que o processo tenha seu devido andamento” (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 401). O artigo 201 do CPC enumera três tipos de Cartas, quais sejam: “a) carta de ordem, quando destinadas pelo Tribunal Superior a juiz que lhe for subordinado; b) carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e c) carta precatória, nos demais casos [...] isto é, quando dirigida a juiz nacional de igual categoria jurisdicional”. (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 401)

Por sua vez, o artigo 202 do CPC define os requisitos das Cartas supramencionadas. A lei 11.419/06 acrescentou ao artigo o § 3º, que permite sua expedição por meio digital, devendo conter a assinatura eletrônica do magistrado. Alvim e Cabral Junior (2008) observam que, normalmente, a emissão via remessa e postagem torna o uso das Cartas algo demorado. Com a possibilidade de envio eletrônico, o processo é beneficiado com agilidade, reduzindo o tempo de tramitação.

Conforme tratado em momento anterior, a lei 11.419/06 alterou o artigo 221 do CPC, que trata das formas possíveis de citação. A mudança ocasionou a inserção do inciso IV, que permite a realização da citação por meio eletrônico. De igual forma, a lei 11.419/06 alterou o artigo 237 que trata acerca da intimação. A alteração ocorreu com a inclusão do parágrafo único, que permite a intimação por meio eletrônico.

Encontramos no Código de Processo Civil seção específica sobre prova documental, ao qual faz parte a subseção *Da Força Probatante dos Documentos*. Dentre os artigos pertencentes à subseção, está o artigo 365, que regula os casos de documentos que possuem força probatória idêntica aos originais. A lei 11.419/06 determinou que os extratos digitais de banco de dados, desde que atestados pelo emitente, fazem prova de fatos (inciso V). Do mesmo modo, as reproduções digitalizadas de qualquer documento juntadas aos autos por órgão da Justiça, Ministério Público, Procuradorias, Repartições Públicas em geral e advogados, possuem força probatória de documento original, exceto nos casos de alegação

³⁴ Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/funcionamento-e-ampla-aplicacao-do-projeto-videoconferencia-ejef.htm#.VXC6w89Viko>. Acesso em: 04 junho 2015.

motivada de fraude na digitalização (inciso VI). Além dos incisos V e VI, a lei 11.419/06 inseriu os §§ 1º e 2º. O § 1º determina que os originais dos documentos digitalizados na forma do inciso VI devem ser preservados até o término do prazo para interpor ação rescisória. Por sua vez, o § 2º autoriza o juiz a determinar o depósito em cartório ou secretaria da cópia digital de título executivo extrajudicial, ou outro documento relevante. Essa medida visa aumentar a segurança nas ações de execução baseadas em cópia digitalizada de títulos extrajudicial, no caso de autos em papel (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008).

Houve, também, alteração no artigo 399 do CPC, que permite ao juiz requisitar de repartições públicas, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, certidões que provem fato alegado pela parte. Também pode ele requisitar procedimentos administrativos nos processos de interesse da União, Estado, Município ou respectivos órgãos da administração indireta. A lei 11.419/06 reenumerou o § 1º, que determina ao juiz que, após receber os autos da repartição pública, requisite a extração, em até 30 dias, das certidões ou realize reprodução fotográfica das peças necessárias ao bom andamento do processo. O § 2º, por sua vez, foi inserido pela lei citada, e permite às repartições públicas disponibilizarem os documentos por meio eletrônico, desde que certifiquem, também de forma digital, que os documentos enviados são cópias fiéis dos pertencentes a seu banco de dados.

A lei 11.419/06 modificou o artigo 417 do Código de Processo Civil, reenumerando o parágrafo único para § 1º e inserindo o § 2º. O artigo 417 diz respeito às formas aceitas para a documentação do depoimento, podendo ser gravado e devendo conter a assinatura do juiz, do depoente e dos procuradores. O § 2º possibilitou, nos casos de processo eletrônico, o armazenamento do depoimento em formato digital, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC. Nesses casos, então, a assinatura deve ocorrer de forma eletrônica.

O artigo 457 diz respeito ao termo de audiência, com seus requisitos e formalidades. A lei 11.419/06, ao inserir o § 4º, possibilitou a utilização de meio eletrônico, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 169. Atheniense (2008) conclui que essa alteração possibilitou a realização de audiência por meio eletrônico, realizando-se a gravação das imagens e sons para posterior armazenamento digital.

Por fim, a lei 11.419/06 inseriu parágrafo único no artigo 556 do CPC, possibilitando que votos, acórdãos e demais atos processuais realizados em sessão de julgamento sejam registrados em arquivo eletrônico inviolável, devendo ser assinado de forma eletrônica. Para processos no formato tradicional, devem eles ser impressos e juntados aos autos físicos. Atheniense (2008, p. 256) acrescenta que, por arquivo eletrônico entenda-se “todas as formas eletrônicas de armazenamento de dados – por exemplo, arquivos contendo imagens e sons”,

que poderão ser transmitidos ao sistema do Tribunal no formato original ao qual se encontram, dispensando a transcrição do conteúdo.

4. QUESTÕES ATUAIS DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL

4.1 VANTAGENS ATRIBUÍDAS AO ADVENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO.

Ao longo do presente trabalho, foram apresentados diversos argumentos referentes à utilização do meio eletrônico no processo judicial, tanto favoráveis à sua adesão quanto críticas ao seu modo de operação. Serão apresentados importantes aspectos positivos sobrevindos com a utilização do processo eletrônico.

4.1.1 TELETRABALHO

Em 08 de junho de 2015, foi publicada a Resolução CSJT nº 151³⁵, de autoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a qual incorporou a modalidade de teletrabalho, ou trabalho à distância, às práticas dos Tribunais Regionais do Trabalho e das varas do Trabalho. Para tanto, o citado Conselho considerou como fatores determinantes o princípio constitucional da eficiência, a observância da qualidade de vida dos servidores como requisito para aumentar a produtividade e otimizar a jornada de trabalho e o acesso remoto aos processos judiciais ocasionado com a implantação do processo eletrônico. Previamente, a Resolução CSJT n.º 109/2012 instituiu o teletrabalho na Justiça Trabalhista de primeiro e segundo grau em caráter experimental. Tendo sido considerada bem sucedida, resultou na Resolução CSJT nº 151/2015.

A Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades (Sobratt), com base no estudo mundial *Global Evolving Workforce*³⁶, afirma que, entre os profissionais brasileiros que trabalham de casa, “49% sentem menos estresse, 45% dirigem menos, 33% dormem mais e 52% têm mais tempo para a família” (Disponível em: <http://www.sobratt.org.br/index.php/home-office-aumenta-o-rendimento-e-reduz-o-estresse/>. Acesso em: 16 junho 2015.)

O artigo 2º da referida Resolução define teletrabalho como sendo a “[...] modalidade de trabalho realizado fora das dependências dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e

³⁵ Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/63630/2015_res0151_csjt.pdf?sequence=1. Acesso em: 16 junho 2015.

³⁶ Evolving Workforce Research 2014. Disponível em: <http://i.dell.com/sites/doccontent/corporate/secure/en/Documents/2014-workforce-perspectives-br.pdf>. Acesso em: 16 junho 2015.

segundo graus, com a utilização de recursos tecnológicos.”³⁷ Por sua vez, o artigo 3º diz ser facultativa, a critério do Tribunal, a realização do teletrabalho, sendo permitida somente nas funções onde é possível mensurar objetivamente o desempenho do servidor. Em seu artigo 4º são expostos os objetivos do CSJT com a medida, quais sejam:

- a) Aumentar a produtividade do trabalho, sem prejuízo da qualidade.
- b) Motivar os servidores a comprometerem-se com os objetivos da instituição.
- c) Reduzir tempo e custos relativos ao deslocamento dos servidores até o local de trabalho.
- d) Diminuir a emissão de poluentes na atmosfera e o consumo de recursos disponibilizados nos órgãos do Judiciário do Trabalho.
- e) Ampliar a possibilidade laboral aos servidores que possuam dificuldades de deslocamento.
- f) Valorizar a qualidade de vida dos servidores.

A competência para indicar os servidores, dentre os interessados, é do gestor da unidade, que deverá observar os critérios definidos no artigo 5º. Importante salientar que o artigo 6º veda a participação de servidores em estágio probatório, que possuam subordinados ou que sofreram penalidade disciplinar, nos termos do artigo 127 da Lei nº 8.112/1990, durante os dois anos anteriores à indicação. Os critérios para determinar quais atividades podem ser realizadas via teletrabalho estão elencados no artigo 7º, que traz um rol exemplificativo. O artigo 8º determina que os servidores em regime de teletrabalho apresentem um aumento na produtividade de, no mínimo, 15%, ficando a cargo e avaliação do titular da unidade.

Os servidores que laboram através do teletrabalho possuem alguns deveres, listados no artigo 13, dentre eles consultar diariamente seu *e-mail* institucional. Os Tribunais Regionais do Trabalho que fizerem uso do teletrabalho deverão instituir uma Comissão de Gestão do Teletrabalho, conforme o artigo 19 da Resolução, contendo um magistrado e três servidores, sendo um da área de gestão de pessoas, um da área de saúde e um ocupante de cargo de direção de secretaria de Vara do Trabalho.

Seguindo o rumo de aumento das possibilidades laborais, o TJSC publicou a Resolução TJ nº 14, no dia 15 junho de 2015³⁸, que institui e regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina. De modo semelhante ao ocorrido na Justiça do

³⁷ Resolução CSJT nº 151/2015, art. 2º, II. Vide nota de rodapé 35.

³⁸ Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=145123&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=14&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 16 junho 2015.

Trabalho, a Corte estadual implantou inicialmente o Projeto Experimental do Teletrabalho, em agosto de 2014. Participaram do Projeto, de forma voluntária, oito servidores de diversas áreas do Tribunal. Os participantes destacaram diversas vantagens, entre elas a possibilidade de realizar seu trabalho em sua hora mais produtiva e a maior convivência familiar³⁹. Os resultados obtidos com a experiência foram considerados ótimos, o que possibilitou a implantação definitiva do teletrabalho na Justiça Estadual catarinense⁴⁰.

Além dos estudos realizados no Projeto Experimental do Teletrabalho, o TJSC buscou propor medidas que aperfeiçoem seu modelo de gestão de pessoas, considerando como fatores determinantes para a Resolução TJ nº 14/2015: a motivação e o comprometimento dos servidores, bem como o estímulo à saúde e ao bom clima organizacional, fazem parte da estratégia do Tribunal; as novas tecnologias que tornaram o trabalho remoto viável; a adoção de soluções inovadoras para ampliar a eficiência dos serviços prestados; o princípio constitucional da eficiência e a equivalência de efeitos entre os trabalhos realizados de forma remota e os realizados mediante presença física no espaço de trabalho.

4.1.2 DILATAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE

O expediente forense consiste, basicamente, no horário de funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário. Logo, os dias que há expediente forense são considerados dias úteis, para efeito de contagem de prazo e realização de atos processuais. Dessa forma, o artigo 172 do CPC determina que os atos processuais sejam realizados em dias úteis, no período compreendido entre as seis e às vinte horas. O § 3º corrobora a tese, ao determinar que nos casos de atos realizados através de petição e que possuam prazo para sua realização, a mesma deverá ser entregue no setor de protocolo do órgão dentro do horário de expediente. Conforme tratado no capítulo dois do presente trabalho, a lei 11.419/06 permitiu que atos processuais realizados através de petição eletrônica sejam efetuados até às 24 horas do último dia do prazo⁴¹. Logo, o processo eletrônico permitiu a dilatação do expediente forense que, após o término do expediente presencial, passa a ocorrer no campo virtual. Atheniense (2014) conclui que houve a adequação dos prazos ao funcionamento ininterrupto da prestação jurisdicional, ocasionado pelo uso da tecnologia. A Resolução nº185/2013 do Conselho

³⁹ Disponível em: <http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/projeto-teletrabalho-permite-que-servidor-execute-tarefas-em-sua-hora-mais-produtiva>. Acesso em: 16 junho 2015.

⁴⁰ Disponível em: <http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/diario-da-justica-eletronico-traz-resolucao-que-trata-do-teletrabalho-no-judiciario?>. Acesso em: 16 junho 2015

⁴¹ Vide página 45.

Nacional de Justiça, que instituiu o PJe e será objeto de estudo no tópico 2 do presente capítulo, traz em seu artigo 8º que o referido sistema estará disponível vinte e quatro horas por dia ininterruptamente, excetos nos períodos de manutenção do sistema ou as hipótese elencadas no artigo 9º (indisponibilidade do sistema por motivos técnicos). Com isso, concluímos que a prestação jurisdicional foi amplamente beneficiada, permitindo aos jurisdicionados e procuradores realizarem atos processuais a qualquer momento do dia. Segue julgado do STJ confirmando a inovação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PETIÇÃO ELETRÔNICA RECEBIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 536 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. Nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, é de cinco dias o prazo para a oposição de embargos de declaração. Tratando-se de processo eletrônico, consideram-se tempestivos os recursos cujas petições eletrônicas sejam recebidas no Superior Tribunal de Justiça até as vinte e quatro horas do último dia do prazo, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

2. No caso ora examinado, o prazo recursal, iniciado em 12/11/2012, se encerrou em 16/11/2012, mas os embargos, enviados por petição eletrônica, somente foram recebidos nesta Corte em 17/11/2012, donde evidente a sua intempestividade.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no MS 14.827/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/12/2012)

O Novo Código de Processo Civil recepcionou o disposto na lei 11.419/06 em seu artigo 213, que permite a prática eletrônica de ato processual até às vinte e quatro horas do último dia do prazo. O paragrafo primeiro ressalva que o horário vigente será aquele do juízo destinatário do ato, caso haja possível diferença de fuso horário.

4.1.3 PRINCÍPIO DA CONEXÃO

A tecnologia proporcionou à sociedade atual a possibilidade de obter determinado conhecimento em um curto espaço de tempo. Com o advento da *internet* e de ferramentas de busca *online*, não é mais necessário, por exemplo, ler um livro para possuir determinado conhecimento, pois basta acessar *sites* de busca *online* e diversas informações aparecerão, em instantes. As novas gerações dificilmente sabem o que é uma enciclopédia, ou possuem a paciência de folheá-la para encontrar alguma definição, mas com certeza conhecem a ferramenta de busca *online Google*. Diante dessa nova realidade, onde o acesso à informação está cada dia mais rápido e amplo, o Direito deve adaptar-se para acompanhar o ritmo. Por consequência disso, surgiu o Principio da Conexão, que será tratado nos parágrafos seguintes.

Um dos mais clássicos princípios do Direito Processual é o chamado Princípio da Escritura, que somente considera como prova o que foi formalmente inserido nos autos do processo, de forma escrita. Ou seja, o que não está nos autos não está no mundo. Porém, com o advento do processo eletrônico, a separação entre os autos e o restante do mundo torna-se nebulosa, tendo em vista que ambos situam-se no espaço virtual (SICILIANI, 2013). Logo, com os autos conectados à infinidade de informação da *internet*, os princípios processuais devem se adequar à nova realidade, objetivando uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz. O Princípio da Conexão diz respeito ao processo judicial em rede, possibilitando ao magistrado obter informações fora dos autos para alcançar a *verdade real*⁴² (Em: http://as1.trt3.jus.br/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12476&p_cod_area_noticia=ACS. Acesso em: 17 junho 2015.). Siciliani (2013) resume a questão como “o que está no ciberespaço da internet, acessável a um clique do mouse, desde que o Magistrado assim o permita, pode estar nos autos”. Waki (2014) conclui afirmando que a conexão é, basicamente, o fenômeno que permeia a atual sociedade. Para uma prestação jurisdicional mais eficaz e condizente com a realidade digital, o Direito deve adequar seus paradigmas a ela. Por consequência, com o advento do processo eletrônico, o Princípio da Escritura tende a ser superado, abrindo espaço para o Princípio da Conexão (SICILIANI, 2013).

Waki (2014) destaca que o primeiro acórdão a discorrer sobre o Princípio da Conexão foi originário da Primeira Turma do TRT da 3ª Região, com relatoria do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, conforme segue ementa:

PRINCÍPIO DA CONEXÃO - OS AUTOS ESTÃO NO MUNDO VIRTUAL.

Na atual era da informação em rede, na qual o "poder dos fluxos (da rede) é mais importante que os fluxos do poder" (CASTELLS), já não pode mais vigorar o princípio da escritura, que separa os autos do mundo. A Internet funda uma nova principiologia processual, regida pelo novo princípio da conexão. O chamado princípio da escritura - *quod non est in actis non est in mundo* - encerrou no Código Canônico a fase da oralidade em voga desde o processo romano e até no processo germânico medieval. Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o link permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede. O princípio da conexão torna naturalmente, por outro lado, o processo mais inquisitivo. A virtualidade da conexão altera profundamente os limites da busca da prova. As denominadas TICS passam, portanto, a ter profunda

⁴² A concepção da chamada *verdade real* é controversa, conforme explica Alexandre Morais da Rosa:

A denominada verdade real é mito sedutor, conveniente e ilusório. É a fraude pela qual os envolvidos acreditam que, mediante alguns depoimentos e provas [...], podem reconstruir os fatos tal como se deram. O acontecimento do passado é trazido ao presente com a força de um *replay*. Entretanto, nem o *replay* consegue mostrar o acontecimento por vários ângulos. [...] a verdade real engana e funciona como mecanismo retórico para que se aceitem práticas inquisitórias e autoritárias. (ROSA, 2013, p. 81)

inflexão sobre a principiologia da ciência processual e redesenham a teoria geral tradicional do processo, a partir desse novo primado da conexão.
(TRT da 3.^a Região; Processo: 0001653-06.2011.5.03.0014 RO; Data de Publicação: 29/06/2012; Disponibilização: 28/06/2012, DEJT, Página 54; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.; Revisor: Paulo Mauricio R. Pires)

Em síntese, a requerente alegou direito com base em lei municipal e juntou aos autos Decreto Municipal que regulamentou a norma. O desembargador destacou no relatório que “Em consulta ao domínio de Internet da Câmara Municipal de Belo Horizonte, verifica-se, contudo, que tal Decreto foi revogado pelo Decreto Municipal n. 12.924, de 1º de novembro de 2007.”, disponibilizando a informação em *hiperlink*⁴³. Percebe-se, então, a desconstrução de um paradigma tradicional e antigo, para a construção de um moderno e atual. Na íntegra do voto, o desembargador destaca que, em tese, cabe à parte comprovar teor de direito municipal alegado, conforme o artigo 337 do CPC. Entretanto, na vigente sociedade onde a informação encontra-se em rede, “já não pode mais vigorar o princípio da escritura, que separa os autos do mundo. Já estamos, em sede processual, sob o império do novo princípio da conexão.” (Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pIdAcordao=927126&acesso=3d4d49a502f98961873994bdb920f40f>. Acesso em: 18 junho 2015.)

Prossegue à fundamentação afirmando que a ampliação das possibilidades, resultado direto da conectividade, quebra a rígida separação entre processo e relações sociais, dado que “No processo virtual essa separação é literalmente desmaterializada.” O exemplo utilizado é o próprio *hiperlink*, na medida em que “[...] altera profundamente os limites da busca da prova, pois [...] os links permitem uma navegação indefinida pelo mundo virtual das informações, um link sempre conduz a outro e assim por diante.” A conclusão do julgador é que a conectividade amplia a busca pela “verdade real”⁴⁴, tornando o processo mais ético porquanto afeta o ônus da prova. Com o aumento das possibilidades de pesquisa, há a redução de alegações e negações pelas partes de fatos virtualmente verificáveis. Siciliani (2013), todavia, alerta que segundo o Princípio da Conexão, com o acesso ao acompanhamento processual facilitado, cabe às partes o ônus da vigilância permanente, o que ocasionará em maior efetividade do processo.

⁴³ Hiperlink: Nome que se dá às imagens ou palavras que dão acesso a outros conteúdos em um documento hipertexto. O *hiperlink* pode levar a outra parte do mesmo documento ou a outros documentos. (NOGUEIRA, 2009, p. 378)

⁴⁴ Vide Nota de Rodapé 42.

O TRT da 3ª região encontra-se na vanguarda da utilização do Princípio da Conexão, possuindo diversos acórdãos abordando o tema.⁴⁵ Trilhando o caminho da inovação, o TRT da 8ª região utilizou-se do Princípio na decisão do acórdão II/MS 0000027-82.2013.5.08.0000, julgado em 25 de abril de 2013 e originário da Seção Especializada II.⁴⁶

Vale ressaltar que, antes dos supramencionados julgados, o STJ já tinha decidido nesse sentido, conforme segue ementa (destaca-se o n. 5):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES DO STF E STJ. AFASTAMENTO DO CARGO (ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92). FATO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO REFERIDO TÓPICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens e afastamento do cargo, contra Inácio Theisen (Prefeito do Município de Princesa/SC), ora recorrente, e Claudia Adriana Scarciott, com fundamento nos arts. 9º, XI e XII, 10, I e XII, 11 e 12, da Lei 8.429/92. O Juízo de primeiro grau de jurisdição determinou o afastamento do réu até o final da instrução processual, a qual foi impugnada pelo ora recorrente por meio de agravo de instrumento em que defendia, essencialmente, a existência de prerrogativa de foro para o julgamento de prefeito pelo Tribunal de Justiça, e a ilegalidade do afastamento do ora recorrente do cargo eletivo. Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 84, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (redação da Lei 10.628/2002) e 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92. Alega, em síntese, que a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra prefeito não seria do juízo de primeiro grau de jurisdição, mas do Tribunal de Justiça do Estado.

Defende a ilegalidade da determinação do afastamento do cargo eletivo, pois não foi demonstrado prejuízo à instrução processual, tampouco foi fixado prazo máximo para a referida medida.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006, p. 37).

3. Assim, em face do efeito vinculante da referida decisão, não há falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra prefeitos, tampouco em violação do art. 84 e parágrafos, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 10.628/2002.

4. Precedentes dos Tribunais Superiores: STF-Rcl-AgR 3.343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.11.2006, p. 39; STF-AI-AgR 538.389/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.9.2006, p. 57; STF-RE-AgR 458.185/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005, p. 108; STJ-AgRg na MC 7.476/GO, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.11.2006, p. 288; STJ-REsp 753.577/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 175;

⁴⁵ Jurisprudência acerca da matéria:

http://as1.trt3.jus.br/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12489&p_cod_area_noticia=ACS&p_cod_tipo_noticia=1. Acesso em: 18 junho 2015.

⁴⁶ Disponível em http://www2.trt8.jus.br/std/Visualizar_Iframe.aspx?id=210998&tipo=juris2&termo=. Acesso em: 18 junho 2015.

STJ-AgRg no REsp 740.084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006, p. 194; STJ-AgRg na Rcl 1.164/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 27.3.2006, p. 134.

5. Consultando o site do Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que o ora recorrente não foi reeleito para o cargo de prefeito do Município de Princesa/SC, nas eleições realizadas no ano de 2004. Assim, é manifesto que cessou o período de exercício do cargo eletivo do ora recorrente (2000/2004), de modo que é desnecessária qualquer análise sobre o afastamento do agente público para fins de instrução processual da ação de improbidade administrativa, fundado na eventual violação do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

6. Desprovemento do recurso especial.

(REsp 742.451/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 292 JC vol. 115, p. 21321)

4.2 UNIFORMIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL

O artigo 8ª da lei 11.419/06, em seu *caput*, permite aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, conferindo a eles, então autonomia na gestão do processo eletrônico. O artigo 18 vai além e determina que os próprios órgãos regulamentem a citada Lei no que couber e não ultrapassando sua competência. Porém, essa liberdade concedida aos tribunais para criar e utilizar o *software* que desejassem, acarretou em uma confusão no trato do processo eletrônico, transformando algo pensado em facilitar o trâmite em dificuldade, ou seja, diferentes tribunais, de diferentes áreas do Poder Judiciário, utilizando diferentes ferramentas eletrônicas, com diferentes modos de operação.

A dificuldade encontrada pelos advogados é imensa, pois os mesmos devem ter conhecimento técnico e adequação das ferramentas digitais para todos os sistemas eletrônicos utilizados em suas ações em trâmite. Pensa-se em advogado que atue no Tribunal Estadual, no Tribunal do Trabalho e no Tribunal Federal. Cada um deles fazendo uso de um *software* diverso, que necessita de determinados requisitos técnicos para funcionar e submeta diferentes formatos de arquivo digital.

BAIOCCO (2011) destaca que a pluralidade de sistemas contribui para a resistência dos operadores do direito, especialmente dos advogados, à efetiva utilização e difusão do processo eletrônico. O citado autor afirma que inúmeras divergências surgem dessa autonomia concedida a cada Tribunal, muitas vezes geradas pela própria incompatibilidade, com diferentes soluções para idênticos problemas.

Com vistas a dirimir a pluralidade de sistemas eletrônicos e facilitar a prática processual, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 185/2013⁴⁷, que instituiu o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe)⁴⁸ como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais no Poder Judiciário, estabelecendo os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

O CNJ foi criado com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. O artigo 103-B da Constituição Federal regulamenta sua estrutura no *caput* e define sua competência em seu § 4º. Dessa forma, compete ao CNJ controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares dentro de sua competência ou recomendar providências (inciso I), dentre outras delimitadas na Constituição e no Estatuto da Magistratura.

A postura do CNJ, então, pode ser encarada como uma forma de *accountability*. Segundo Tomio e Robl Filho (2015), *accountability* é a necessidade de pessoa ou instituição prestar justificações sobre suas ações e resultados a quem lhe atribui ou delega função, sob pena de sofrer sanções políticas, públicas, institucionais e/ou jurídicas. Dessa forma, o CNJ é responsável por exercer *accountability* sobre outros órgãos estatais (tribunais, magistrados, etc.), que, contudo, possuem autonomia. Os referidos autores citam Shedler (1999) para destacar que não existe *accountability* quando a relação entre os órgãos ou pessoas é de absoluto controle, sendo essa a razão de exigir-se *accountability* de determinados agentes públicos, pois os mesmos podem descumprir comandos em função de sua autonomia.⁴⁹

Fazendo uso da competência para gerir administrativa e financeiramente o Poder Judiciário, o objetivo do CNJ, ao instituir o PJe, consiste em:

[...] convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de *softwares* e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos. (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em: 14 junho 2015.)

⁴⁷ Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_185_18122013_07012014161739.pdf. Acesso em: 13 junho 2015.

⁴⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>. Acesso em: 14 junho 2015.

⁴⁹ Leia mais sobre o tema em <http://emporiiodireito.com.br/accountability-e-independencia-judiciais-uma-analise-da-competencia-do-conselho-nacional-de-justica-cnj-por-fabricio-ricardo-de-limas-tomio-e-ilton-norberto-robil-filho/>.

A Resolução nº185/2013, em seu artigo 1º, determina que os órgãos do Poder Judiciário utilizem o PJe na tramitação de processos eletrônicos, observando a própria Resolução as normas específicas dos Conselhos e Tribunais que não a contrariem. O artigo 2º diz que o PJe compreenderá: o controle do sistema judicial na tramitação e na padronização dos dados e informações dos processo judiciais; a produção, registro e publicidade dos atos processuais e o fornecimento de dados essenciais à gestão dessas informações. O artigo 3º define os termos técnicos utilizados na Resolução, a fim de evitar dúvidas e lacunas. O artigo 4º determina que os atos processuais sejam realizados, registrados, visualizados e tramitados exclusivamente em meio eletrônico, com o uso de assinatura digital. Os órgãos do Poder Judiciário que, até o momento, aderiram ao PJe são⁵⁰:

Conselho da Justiça Federal
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Todos os cinco Tribunais Federais
Todos os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho (PJe-JT)
Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça de São Paulo
Tribunal de Justiça do Mato Grosso
Tribunal de Justiça do Pará
Tribunal de Justiça do Paraná
Tribunal de Justiça do Amapá
Tribunal de Justiça do Maranhão
Tribunal de Justiça da Bahia
Tribunal de Justiça do Espírito Santo
Tribunal de Justiça do Piauí
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Tribunal de Justiça de Rondônia
Tribunal de Justiça de Roraima
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
Tribunal de Justiça da Paraíba
Tribunal de Justiça de Sergipe
Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Tribunal de Justiça do Amazonas

⁵⁰ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje/2011-05-13-20-12-46>. Acesso em: 14 junho 2015

A controvérsia, entretanto, deriva do caráter impositivo da Resolução. O artigo 34 obriga as Presidências dos Tribunais a constituírem Comitê Gestor e a adotarem as devidas providências para a implantação do sistema⁵¹. Complementando a obrigatoriedade, o artigo 44 prevê que, a partir da vigência da Resolução, fica proibido a criação, o desenvolvimento, a contratação ou implantação de sistema destinado a processo judicial eletrônico diverso do PJe. As exceções são as manutenções corretivas e atualizações necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou caso o Plenário do CNJ, a requerimento do Tribunal, entenda que as especificidades locais requerem uma relativização dos artigos 34 e 44⁵².

O exemplo emblemático é o Tribunal Regional Federal da 4ª região. Em outubro de 2014, a referida Corte federal completou cinco anos de tramitação processual exclusiva por meio eletrônico, através da utilização do sistema e-Proc – Processo Eletrônico da 4ª Região. O *site* próprio do Tribunal afirma que, com o efetivo funcionamento do e-Proc nos diversos segmentos e graus de jurisdição, houve uma redução de 50% do tempo das ações (Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500. Acesso em: 15 junho 2015.). Conjuntamente, o levantamento *Justiça em Números* de 2014, realizado pelo CNJ, mostrou que há quase três milhões de ações virtuais em andamento⁵³. Associando esses fatos ao bom aceitação do sistema por diversos órgãos, o TRF-4 formulou pedido de exceção ao CNJ, visando autorização para continuar a utilizar o e-Proc. O juiz federal Eduardo Tonetto Picarelli, que à época das comemorações dos cinco anos era coordenador do Sistema de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do e-Proc, afirmou que o respectivo sistema encontra-se em estágio de evolução superior ao PJe, devendo ser utilizado enquanto não houver uma equivalência tecnológica entre eles (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76865-processo-eletronico-da-justica-federal-da-4-regiao-completa-cinco-anos>. Acesso em: 15 junho 2015.).

O Ministro Ricardo Lewandowski, em voto referente à medida cautelar na ADI 3.823/DF⁵⁴, realizou considerações no tocante à atuação do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à sua natureza jurídica, o Ministro afirma que, apesar de encontrar-se listado no artigo

⁵¹ O § 1º do art. 34 estipulou prazo de cento e vinte dias para os Tribunais encaminharem à Presidência do CNJ (e à do Conselho responsável pelo seu segmento do Poder Judiciário, se houver) cópias do ato constitutivo dos respectivos Comitês Gestores, do plano e do cronograma de implantação do PJe. O § 3º do referido artigo define metas a serem cumpridas, em função do porte do Tribunal.

⁵² Art. 45 da Resolução nº185/2013: O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, relativizar as regras previstas nos arts. 34 e 44 desta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

⁵³ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76865-processo-eletronico-da-justica-federal-da-4-regiao-completa-cinco-anos>. Acesso em: 15 junho 2015.

⁵⁴ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=495520>. Acesso em: 15 junho 2015.

92 da Constituição Federal como órgão do Poder Judiciário, apresenta natureza eminentemente administrativa e não legislativa ou judiciária, sendo descabido, então, que expeça resoluções, decretos ou portarias com força normativa. Finaliza afirmando que o citado órgão não pode limitar a autonomia administrativa e financeira atribuída constitucionalmente aos Tribunais, exceto nos casos de correição e controle previstos na CF.

Em entrevista concedida à Revista Consultor Jurídico (2013)⁵⁵, Atheniense destaca o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, que gastou quantia expressiva na implementação do processo eletrônico, incluindo a compra do *software*, treinamento de servidores, aquisição e ajuste da infraestrutura necessária. Em função da autonomia orçamentária dos Tribunais, ele afirma que os mesmos podem decidir como gastar seu dinheiro, ou seja, se adotam ou não o modelo imposto pela Resolução nº185/2013. Caso não adotem o PJe, Atheniense aponta como opção ao CNJ a adoção de penalidades, o que não resolveria o empasse e possivelmente resultaria em sua judicialização. O conselheiro do CNJ Rubens Curado Silveira defende a utilização única do PJe⁵⁶, pois a missão do Conselho é controlar administrativa e financeiramente o Poder Judiciário, não sendo razoável que cada um dos 91 Tribunais brasileiros utilizem sistemas diferentes, multiplicando os gastos. Logo, para o Conselheiro, o CNJ deve incentivar a adoção de um único *software* de processo eletrônico no Brasil, pois a pluralidade de sistemas gera insegurança jurídica, na medida em que cada órgão interpreta e aplica a lei 11.419/06 de forma diversa.

A polêmica envolvendo a obrigatoriedade de uso do PJe chegou ao STF. A Federação Nacional de Empresas de Informática (Fenainfo) impetrou Mandado de Segurança Coletivo nº 32.767⁵⁷, com pedido liminar para suspender a Resolução nº 185/13, no que diz respeito à obrigatoriedade de adoção do referido sistema. Os argumentos utilizados pela Fenainfo são:

- a) A ofensa aos fundamentos constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, pois cria reserva de mercado ao PJe;
- b) O desrespeito à competência constitucional do CNJ, pois estaria contrariando a lei 11.419/06 ao dirimir a autonomia dos Tribunais em escolherem as soluções informáticas que desejarem.

⁵⁵ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-02/advogado-cn-j-ao-obrigar-tribunais-usar-modelo-pje>. Acesso em: 15 junho 2015.

⁵⁶ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-30/cnj-estuda-impor-aos-tribunais-troca-sistemas-pje-ainda-instavel>. Acesso em: 14 junho 2015.

⁵⁷ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4527038>. Acesso em: 14 junho 2015.

- c) A inobservância do devido processo legal, tendo em vista que a impetrante teve negado o pedido para ser aceita como interveniente no procedimento que originou a Resolução 185/13, o que consistiria em exercício arbitrário da autoridade estatal.

A Fenainfo requesta a posterior anulação da citada resolução, defendendo a interoperabilidade entre os sistemas e destacando que a unificação não respeitará as peculiaridades de cada órgão do Poder Judiciário. Tendo em vista que, em mandado de segurança coletivo, a liminar somente poderá ser concedida após audiência do representante do CNJ, a AGU foi intimada, na condição de procurador. Os autos da ação encontram-se conclusos ao Relator (em 16/06/2015).

O entrave ao qual se chega possui duas fortes fundamentações. Por um lado, há a autonomia dos Tribunais, garantida na Constituição Federal em seu artigo 99, § 1º. Por outro lado, encontra-se a competência do CNJ, também encontrada na Constituição Federal, em exercer o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário. Conforme Atheniense (2010), é inegável a autonomia dos Tribunais para criarem e desenvolverem seus sistemas, mas somente através de um esforço conjunto é que será alcançada a almejada harmonização operacional em âmbito nacional. Dessa forma, o autor defende que os Tribunais abram mão de parte de sua autonomia, passando de gestores do sistema a usuários, visando a criação de um sistema único e interoperável entre os órgãos do Poder Judiciário. Os Tribunais devem colaborar coletando e apresentando dados acerca das características locais, objetivando uma maior eficácia do sistema.

Um novo fator, entretanto, é inserido na polêmica, com o advento do Novo Código de Processo Civil. O NCPC entrará em vigor em 16 de março de 2016 e estipulou, em seu artigo 196:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Com a leitura do supracitado dispositivo legal, observamos que foi atribuída ao CNJ a competência de regulamentar a prática processual por meio eletrônico e, principalmente, defender a compatibilidade entre os sistemas. Para tanto, deve ele disciplinar a adequação progressiva às novas tecnologias, através de atos normativos que se façam necessários ao cumprimento do objetivo. Dessa forma, teremos que aguardar a vigência do Novo CPC e as

consequências ulteriores de sua efetiva implementação. O Processo eletrônico é um caminho sem volta, mas depende de constantes atualizações e adequação, para sua máxima eficiência.

4.3 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em 2015, foi publicada a lei nº 13.105, de 16 de março, a qual introduziu o Novo Código de Processo Civil ⁵⁸ ao ordenamento brasileiro. Em matéria de processo judicial eletrônico, Ana Amélia Menna Barreto (2015) destaca que o Novo Código não tratou expressamente da unificação dos procedimentos realizados por meio eletrônico, contrariando as especulações. Todavia, conforme analisado no tópico anterior, encarregou o CNJ de zelar pela compatibilidade dos sistemas. Nos próximos parágrafos, será tratado acerca das novidades inseridas pelo NCPC no tocante ao processo eletrônico e à utilização dos meios eletrônicos no trâmite processual.

A primeira novidade observada diz respeito à indicação de endereço eletrônico em determinados atos processuais. O artigo 106 trata das incumbências do advogado quando postular em causa própria. Dentre elas, o inciso II determina que o mesmo comunique ao juízo qualquer mudança de endereço. Por sua vez, o § 2º prevê que, caso o advogado não comunique alterações em seu endereço, será intimado através de meio eletrônico, com a utilização do endereço eletrônico informado nos autos.

Outra novidade envolvendo endereço eletrônico é a necessidade de o advogado informá-lo na procuração (artigo 287, *caput*), sendo também obrigatória sua presença na petição inicial, qualificando o autor e réu (artigo 319, II). Entretanto, destaca-se o § 2º desse, porquanto prevê que sua ausência não acarreta o indeferimento da petição inicial quando ainda for possível a citação do réu. O endereço eletrônico aparece, também, no artigo 465, § 2º, III, que obriga o perito, após cinco dias de sua nomeação, a informá-lo juntamente com a proposta de honorários e seu currículo. O inventariante, de igual modo, deve informar o endereço eletrônico, dos herdeiros e o próprio, nas primeiras declarações (artigo 620, II).

O NCPC dedicou seção exclusiva à Prática Eletrônica de Atos Processuais⁵⁹, porém não há alterações expressivas em relação ao já estabelecido pela lei 11.419/06. Destacam-se, da citada seção, os artigos:

⁵⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045. Acesso em: 09 junho 2015

⁵⁹ Seção II “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”, Capítulo I, Título I, Livro IV “Dos Atos Processuais”, Parte Geral.

- a) 197: As informações divulgadas pelos Tribunais em suas páginas próprias na *internet* gozam de presunção de veracidade e confiabilidade.
- b) 198, parágrafo único: Caso determinado local não disponibilize equipamentos para a prática de atos por meio eletrônico, será admitida sua realização via meios tradicionais.
- c) 199: As unidades do Poder Judiciário ficam incumbidas de assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência, incluindo aceder ao *site* próprio online, praticar e realizar a comunicação de atos judiciais por meio eletrônico e utilizar a assinatura eletrônica.

Em relação ao pronunciamento dos juízes, o artigo 205, § 3º prevê que os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça eletrônico, na forma como foi tratada no capítulo 2.

O Código de Processo Civil de 1973 prevê, em seu artigo 191, a concessão de prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores manifestarem-se no processo. Conforme leciona Theodoro Junior (2014), ocorre litisconsórcio quando uma das partes envolvidas no processo é composta de duas ou mais pessoas, que são chamadas litisconsortes. O STJ⁶⁰ destacou a maior dificuldade encontrada por esses procuradores para cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo, tendo em vista que, caso queiram retirar os autos, somente poderão fazê-lo em conjunto ou prévio ajuste dos interessados (art. 40, §2º, CPC). Todavia, o NCPC, em seu artigo 229, § 2º, retirou a possibilidade de prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes no processo eletrônico. Em seu voto no REsp 1.488.590/PR, o relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva salienta que os autos digitais disponibilizados impossibilitam a vista simultânea pelos procuradores de litisconsorte, o que justifica essa alteração. Segue ementa a título de elucidação:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE PREVISTA APENAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Trata-se de embargos monitórios, opostos por devedores solidários representados por diferentes advogados, que não foram conhecidos sob o fundamento da intempestividade, haja vista os autos tramitarem eletronicamente.

⁶⁰ AgRg no Ag 963.283/MG. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702228276&dt_publicacao=23/04/2012 Acesso em: 09 junho 2015.

2. Em respeito ao princípio da legalidade e à legítima expectativa gerada pelo texto normativo vigente, enquanto não houver alteração legal, aplica-se aos processos eletrônicos o disposto no art. 191 do CPC.

3. O novo Código de Processo Civil, atento à necessidade de alteração legislativa, no parágrafo único do art. 229, ressalva a aplicação do prazo em dobro no processo eletrônico.

4. A inaplicabilidade do prazo em dobro para litisconsortes representados por diferentes procuradores em processo digital somente ocorrerá a partir da vigência do novo Código de Processo Civil.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1488590/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

Conforme tratado anteriormente, a lei 11.419/06 introduziu a citação eletrônica no ordenamento brasileiro, inserindo no Código de Processo Civil essa possibilidade. Por sua vez, o Novo CPC, no artigo 246, §1º impôs às empresas públicas e privadas, exceto microempresas e empresas de pequeno porte, que mantenham cadastro nos sistemas de processo eletrônico, a fim de receberem citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente dessa forma. O § 2º aplica essa determinação à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e órgãos da administração indireta. No tocante à intimação, além da determinação supracitada, o NCPC determinou a intimação por meio eletrônico em determinadas situações, quais sejam:

- a) Na intimação do perito ou assistente técnico, com pelo menos dez dias de antecedência da audiência (artigo 477, § 4º);
- b) No cumprimento de sentença, o devedor será assim intimado quando, na hipótese do § 1º do artigo 246, não possuir procurador constituído nos autos (artigo 513, § 2º, III);
- c) Na adjudicação, o executado será assim intimado quando, na hipótese do § 1º do artigo 246, não possuir procurador constituído nos autos (artigo 876, § 1º, III);
- d) Em agravo de instrumento, o Ministério Público será intimado preferencialmente por meio eletrônico, manifestando-se em quinze dias quando possuir interesse (artigo 1.019, III).

Outra novidade diz respeito à audiência de conciliação e mediação, instrumento valorizado no Novo Código de Processo Civil. O artigo 334 determina que, caso as partes não se oponham expressamente a ela, o juiz a designará com antecedência mínima de trinta dias. Visando valorizar a celeridade processual, o § 7º do referido artigo permite a realização da audiência de conciliação ou mediação através de meios eletrônicos, nos termos da lei.

A ata notarial, instrumento através do qual o tabelião atesta determinado fato, também sofreu influência dos meios digitais. O parágrafo único do artigo 384 permite que imagens ou sons gravados em arquivos eletrônicos façam parte do documento.

O artigo 422 prevê a utilização de provas advindas de reproduções mecânicas, como fotografias, gravações de voz, etc. O § 1º trouxe uma importante adequação ao mundo moderno, pois prevê que as fotografias digitais e as retiradas da *internet* façam prova das imagens por elas reproduzidas. Caso o acusado impugne-as, deve ser apresentada a autenticação eletrônica das mesmas, ou realizada perícia quando não for possível a autenticação. O § 3º do mesmo dispositivo ordena aplica-lo, também, às mensagens eletrônicas apresentadas na forma impressa. Ainda visando a proximidade das leis com a realidade social atual, o NCPC introduziu seção própria destinada aos documentos eletrônicos utilizados como meio de prova⁶¹. Engloba os artigos 439 a 441, sendo que:

- a) O artigo 439 prevê a utilização de documentos eletrônicos no processo convencional, mediante sua conversão à forma impressa e verificação de autenticidade.
- b) O artigo 440 determina que o juiz analise o valor probante de documento eletrônico não impresso e assegura às partes o livre acesso ao seu conteúdo.
- c) O artigo 441 prescreve que somente serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados de acordo com o texto legal.

O leilão judicial eletrônico foi outra ferramenta utilizada pela Justiça a sofrer alterações. Conforme citado no capítulo 1 do presente trabalho, o CPC de 1973 sofreu alterações com o advento da lei 11.382/06, dentre elas a inclusão dos artigos 655-A (Penhora *on-line*) e 689-A (Leilão *on-line*). O artigo 689-A prevê que, a requerimento do exequente, o leilão poderá ser *on-line*, através da *internet*. O Novo CPC, em seu artigo 879, II, prevê a realização do leilão *on-line* sem o requerimento do exequente. O artigo 880, ao regular a alienação do bem por iniciativa do exequente, permite aos tribunais que editem disposições complementares a cerca da matéria, inclusive da utilização de meios eletrônicos. Já o artigo 882 prioriza a realização de leilão por meio eletrônico, ocorrendo de forma presencial somente nos casos de impossível realização digital. O § 1º determina que o CNJ regulamente a alienação judicial por meio eletrônico, observando as garantias processuais das partes. Por sua vez, o § 2º assevera que a alienação judicial realizada por meio eletrônico respeite a ampla

⁶¹ Seção VIII “Dos Documentos Eletrônicos”, Capítulo XII, Título I, Livro I “Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”, Parte Especial.

publicidade, autenticidade e segurança, observando a legislação no que diz respeito à certificação digital.

Finalizando o tema, o artigo 887 determina que o leiloeiro público responsável adote medidas que garantam a ampla divulgação da alienação. O § 2º diz que o edital prévio à alienação deve ser publicado na *internet*, em *site* designado pelo juiz. Todavia, o § 3º adverte que, caso não seja possível sua publicação na *internet* ou o juiz considere o método ineficaz, frente à realidade da sede do juízo, o edital deverá ser afixado em local de costume e publicado em jornal de ampla circulação local.

O artigo 906, pertencente à seção “Da Satisfação do Crédito”, prevê que o exequente conceda ao executado a quitação da dívida quando receber o mandado de levantamento, que consiste na autorização judicial de retirada, por parte do exequente, das quantias ou bens alienados depositados em juízo. Seu parágrafo único permite que a expedição de mandado de levantamento seja substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em juízo para conta indicada pelo exequente.

No *site* próprio do STJ⁶², encontramos a definição de porte de remessa e retorno dos autos, que consiste nos custos de deslocamento do processo enviado do tribunal de origem para a sede do Tribunal Superior, em Brasília, e seu posterior retorno. Seu valor é definido em função do número de páginas do processo e da distância percorrida por ele. Dessa forma, não seria cabível sua cobrança em autos eletrônicos, pois não há o transporte físico dos autos. O Novo Código de Processo Civil, buscando se adequar à realidade digital, dispensou o recolhimento de porte de remessa e de retorno quando da utilização de processo eletrônico, o que se encontra no § 3º do artigo 1.007.

Indo ao encontro da adequação do processo às facilidades da tecnologia, o § 5º do artigo 1.017 prevê que a petição de agravo de instrumento, no processo eletrônico, não precisa ser instruída com cópias da petição inicial, da contestação, da petição geradora da decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão de intimação da mesma e das procurações dos advogados das partes, ou com declaração de inexistência de algum documento citado.

O capítulo primeiro do presente trabalho tratou, inicialmente, dos antecedentes legislativos à lei 11.419/06 que, de alguma forma, inseriram o uso da informática no processo judicial. Dentre eles, foi citada a lei 11.341/06, que possibilitou o uso de meio eletrônico para fazer prova da divergência jurisprudencial, em recurso especial ou extraordinário. Seguindo a

⁶² Disponível em: http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110055. Acesso em: 12 junho 2015.

tendência do uso de meio eletrônico no processo, o Novo CPC viabilizou idêntica forma de meio de prova da discordância para os casos de embargos de divergência, ou seja, através de mídia eletrônica ou reprodução de julgado disponível na *internet*, sem olvidar, porém, da respectiva fonte e circunstâncias que assemelham os casos. A norma é encontrada no artigo 1.043, § 5º.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo judicial eletrônico percorreu um longo e árduo caminho até os dias de hoje. A legislação brasileira gradualmente está se adequando à realidade social atual, digital e conectada. Dezesesseis anos se passaram desde o advento da Lei 9.800/99 e as mudanças ocorreram paulatinamente, havendo ainda muito que ser feito. Contudo, devido às elevadas desigualdades sociais, a adequação brasileira deve ocorrer passo a passo, certificando-se que todos os jurisdicionados tenham acesso a essa transformação. Para não restringir direito algum dos cidadãos, principalmente daqueles que não possuem acesso facilitado às novas tecnologias, as autoridades devem trabalhar em conjunto, por meio de políticas públicas de inclusão digital e possível flexibilização da exigência digital frente às peculiaridades locais, ao menos nessa fase de transição.

A virtualização do processo judicial traz consigo inúmeras facilidades, alargando princípios essenciais, como a celeridade, a economia processual e a publicidade. Porém, sua utilização não pode minorar outras garantias já conquistadas, corroborando a ideia de trabalho conjunto dos governantes para uma prestação jurisdicional eficiente, eficaz e adaptada às diferenças presentes na sociedade brasileira. A economia processual ocorre tanto no campo jurisdicional, com a redução de atos processuais a um clique no computador, como no campo físico. Antes, eram necessários grandes armários para armazenagem dos processos, empilhando-se uma infinidade de folhas que muitas vezes perdiam-se no caos. Hoje, os processos ficam armazenados no campo virtual, “ocupando” somente o espaço utilizado pelo computador e fomentando a economia de recursos naturais.

O presente tema é atual e, ao acompanhar as evoluções tecnológicas, precisa estar em constante atualização. É crucial para seu sucesso o esforço conjunto entre o Poder Judiciário, advogados e sociedade, sendo que todos os passos trilhados até agora, mesmo que aparentemente controversos, convergiram para guiar o processo eletrônico e aprimorá-lo. Os operadores do direito devem romper com preconceitos e resistências culturais, com vistas a maximizar a prestação jurisdicional, pois é um caminho sem volta. Atheniense (2010), na condição de advogado, afirma que, pouco a pouco, a classe irá acostumar-se com a utilização massiva de documentos digitais e perceberá que, sua utilização para celebrar contratos, elaborar pareceres e peticionar ao Judiciário, ocasionará dinamismo, rapidez e economia, tanto ao processo quanto à prática do ofício.

Com a recepção do processo eletrônico no Novo Código de Processo Civil, aguarda-se sua efetiva aplicação e sedimentação jurisprudencial das controvérsias, especialmente o que

diz respeito ao artigo 196, relativo à competência do CNJ para regulamentar o trâmite eletrônico. Percebe-se, então, que a área de estudo do tema é ampla e está em constante renovação, o que gera a necessidade de novas pesquisas e posições doutrinárias.

Ante ao exposto, a inserção do processo eletrônico na prática forense implica mudanças, adequações e o esforço conjunto entre os atores processuais e a sociedade. As mudanças acarretam uma prestação jurisdicional mais célere e segura, enquanto as adequações devem seguir a evolução tecnológica a qual a sociedade está inserida. O trabalho em conjunto engloba Poder Judiciário, advogados e jurisdicionados, onde cada um realiza sua parte com esmero. O Poder Judiciário deve adaptar sua estrutura para melhor realizar sua função ante o processo eletrônico, disponibilizando os aparelhos eletrônicos necessários e incentivando o uso dos meios digitais. Deve, também, chegar a um acordo quanto a uniformização dos sistemas ou, ao menos, a interoperabilidade entre eles, visando facilitar sua utilização. Quanto aos advogados, cabe rever paradigmas e romper com preconceitos infundados, colocando o interesse coletivo acima dos individuais e procurando capacitar-se à nova forma processual. Por sua vez, os jurisdicionados devem cobrar o cumprimento das leis, incentivando as autoridades a não se acomodarem e buscarem uma constante evolução. Ao final dessa jornada, o resultado desse esforço conjunto beneficiará todos, ocasionando uma prestação jurisdicional de acordo com as necessidades da sociedade e adaptada aos recursos tecnológicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. 143 p.
- ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e As Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010. 382 p..
- BAIOCCO, Elton. **A Introdução de novas Tecnologias como forma de racionalizar a Prestação Jurisdicional: Perspectivas e Desafios**. 2012. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/27134/UFPR - Dissertacao Elton Baiocco.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 maio 2015.
- BARRETO, Ana Amelia Menna. **Novo Código de Processo Civil traz regras para processo eletrônico**. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/ana-amelia-processo-judicial-eletronico-cpc>. Acesso em: 9 jun. 2015.
- BOTELHO, Fernando Neto. **O PROCESSO ELETRÔNICO ESCRUTINADO**. 2007. Fonte: Portal Aliceramos.com. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-992.pdf>. Acesso em: 12 maio 2015.
- BRASIL. Constituição Federal (1988), de 5 de janeiro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 maio 2015.
- _____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 28 maio 2015.
- _____. Lei nº 10.358, de 27 de janeiro de 2001. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10358.htm. Acesso em: 28 maio 2015.
- _____. Lei nº 11.280, de 16 de janeiro de 2006. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm. Acesso em: 28 maio 2015.
- _____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3823 MC, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=495520>.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 963.283/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/04/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702228276&dt_publicacao=23/04/2012.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 977.477/SP, Rel^a Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801426079&dt_publicacao=10/12/2008.

_____, Superior Tribunal de Justiça. EDcl no MS 14.827/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 28/11/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902296355&dt_publicacao=04/12/2012.

_____, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.488.590/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/04/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402662993&dt_publicacao=23/04/2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. REsp 281.590/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/11/2003. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200001028499&dt_publicacao=28/06/2004.

_____, Superior Tribunal de Justiça. REsp 742.451/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500608611&dt_publicacao=10/12/2007.

_____, Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão n. CSJT-188.141/2007-000-00-00.5, Rel. Ministro Yves Gandra Martins Filho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, julgado em 28/03/2008. Disponível em:

http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=cbe61179-742d-4e90-b2cc-249555ef4447&groupId=955023. Acesso em: 15 maio 2015.

_____, Tribunal Federal da 4ª Região. MS 36333 RS 2004.04.01.036333-0, Rel. Desembargador João Surreaux Chagas, Corte Especial, julgado em 29/09/2005. Disponível em:

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&elForma=NU&txtValor=200404010363330&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=855ba98e8d56873c4301bafec3f737e5&txtPalavraGerada=RcQh. Acesso em: 15 maio 2015.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Acórdão n. 01653-2011-014-03-00-3-RO, Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Primeira Turma, julgado em 25/06/2012. Disponível em:

<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pIdAcordao=927126&acesso=3d4d49a502f98961873994bdb920f40f>.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Volume 1.

CITIUS. Disponível em: <http://www.citius.mj.pt/portal/>. Acesso em: 23 maio 2015.

CITIUS – Perguntas Frequentes: <http://www.citius.mj.pt/Portal/Faq.aspx>. Acesso em: 23 maio 2015.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico**. 2005. 214 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp043274.pdf>. Acesso em: 19 maio 2015.

CNJ estuda impor sistema único de Processo Eletrônico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-30/cnj-estuda-impor-aos-tribunais-troca-sistemas-pje-ainda-instavel>. Acesso em: 14 junho 2015.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. 532 p. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/processo-judicial-eletronico-1397235220.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2015.

Comitê Gestor de Internet no Brasil – Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (CETIC). TIC – 2013. Disponível em: <http://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>. Acesso em: 15 maio 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_185_18122013_07012014_161739.pdf. Acesso: 13 jun. 2015.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Resolução n. 151/CSJT, de 29 de maio de 2015.** Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/63630/2015_res0151_csjt.pdf?sequence=1>. Acesso: 16 jun. 2015.

COSTA, Bruna Valões de Oliveira. Processo Judicial Eletrônico e Execução Penal. **Revista Eletrônica DÍke**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p.1-11, jan. 2011. Semestral. Disponível em: <http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/PROCESSO-JUDICIAL-Processo-Eletronico-Penal-Bruna-Valoes.pdf>. Acesso em: 11 maio 2015.

Custas processuais e porte de remessa e retorno: quando, como e onde pagar. Disponível em: http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110055. Acesso em: 12 junho 2015.

Diário da Justiça Eletrônico de Santa Catarina. **Consulta ao DJe.** Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/consultadje/consulta.action>. Acesso em: 01 junho 2015.

Diário Oficial eletrônico deve ser livre e gratuito. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/64656-dio-oficial-eletronico-deve-ser-livre-e-gratuito>. Acesso em: 01 junho 2015.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/Default.aspx>. Acesso em: 11 maio 2015.

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) – Guia para Escaneamento de Documentos. Disponível em: <http://www.sct.embrapa.br/goi/manuais/guiaescaneamento/GuiaEscaneamento.htm>. Acesso em: 01 junho 2015.

ESTRADA, Manuel Martín Pino. **O teletrabalho transfronteiriço no Direito brasileiro e a globalização.** Disponível em: http://www.conjur.com.br/2002-dez-30/teletrabalho_transfronteirico_direito_brasileiro. Acesso em: 16 jun. 2015.

Evolving Workforce Research. 2014. Disponível em: <http://i.dell.com/sites/doccontent/corporate/secure/en/Documents/2014-workforce-perspectives-br.pdf>. Acesso em: 16 junho 2015.

Funcionamento e ampla aplicação do projeto Videoconferência Ejef. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/funcionamento-e-ampla-aplicacao-do-projeto-videoconferencia-ejef.htm#.VXC6w89Viko>. Acesso em: 04 junho 2015.

Home office aumenta o rendimento e reduz o estresse. Disponível em: <http://www.sobratt.org.br/index.php/home-office-aumenta-o-rendimento-e-reduz-o-estresse/>. Acesso em: 16 jun. 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Brasil). **O que é Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL).** Disponível em: <http://www.it.gov.br/index.php/icp-brasil/o-que-e>. Acesso em: 01 junho 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Brasil). **Sobre Certificação Digital.** 2012. Disponível em: <http://www.it.gov.br/perguntas-frequentes/1743-sobre-certificacao-digital#oqecripto>. Acesso em: 01 junho 2015.

LIBERATI, Maria José Crepaldi Ganancio; ZAGO, Márcio Ricardo da Silva. A Utilização do Meio Eletrônico do Processo Judicial. **Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente**, v. 8, n. 8, p.345-371, 2012. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3663/3421>. Acesso em: 01 junho 2015.

Marca de Dia Electrónica (MDDE). Disponível em: <http://sce.ctt.pt/mdde/index.html>. Acesso em: 23 maio 2015.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa; COSTA, Marcos da. **Questões sobre a vigência do parágrafo “único” do artigo 154 do CPC.** 2007. Disponível em: <http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/Artigo154CPC>. Acesso em: 28 maio 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** São Paulo: Malheiros, 1995.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Manual de Direito Eletrônico.** Leme: BH, 2009. 400 p.

ORDEM DOS ADVOGADOS. **Ordem dos Advogados, CTT e Multicert assinam Protocolo.** Disponível em: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=31626&ida=14812. Acesso em: 27 de mai. 2015.

PACER – Perguntas Frequentes. Disponível em: <https://www.pacer.gov/psc/faq.html>. Acesso em: 27 maio 2015.

Para advogado, decisão do CNJ sobre PJe não é obrigatória. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-02/advogado-cnj-nao-obrigar-tribunais-usar-modelo-pje>. Acesso em: 15 junho 2015.

PORTUGAL. Decreto-lei nº 290-D, de 2 de janeiro de 1999. Lex. Lisboa, Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/1999/08/178A01/00020011.pdf>. Acesso em: 22 maio 2015.

_____. Decreto-lei nº 324, de 27 de janeiro de 2003. Lisboa, Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=219&tabela=leis. Acesso em: 24 maio 2015.

Processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região completa 5 anos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76865-processo-eletronico-da-justica-federal-da-4-regiao-completa-cinco-anos>. Acesso em: 15 junho 2015.

Processo Judicial Eletrônico – PJe. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>. Acesso em: 14 junho 2015.

Public Access to Court Electronic Records (PACER). Disponível em: <https://www.pacer.gov/>. Acesso em: 27 maio 2015.

SICILIANI, Adriano Domenico. **Processo eletrônico traz ônus da vigilância permanente.** 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-30/adriano-siciliani-processo-eletronico-traz-onus-vigilancia-permanente>. Acesso em: 17 jun. 2015.

SOARES, Tainy de Araújo. Processo Judicial Eletrônico e sua Implantação no Judiciário Brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3.307, 21 jul. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22247>. Acesso em: 9 maio 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 920 p. Volume I.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Accountability e Independência Judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/accountability-e-independencia-judiciais-uma-analise-da-competencia-do-conselho-nacional-de-justica-cnj-por-fabricio-ricardo-de-limas-tomio-e-ilton-norberto-robl-filho/>. Acesso em: 17 jun. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Santa Catarina). **Resolução n. 14/ TJ, de 03 de junho de 2015.** Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=145123&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=14&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 16 junho 2015.

_____. **Resolução Conjunta N. 3-GP/CGJ, de 02 de maio de 2013.** Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=2121&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 03 junho 2015.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Procedimento Operacional Padrão nº 01 – Utilização da Central de Digitalização.** Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/documents/101755/207851/POP+n+01+-+Utiliza%C3%A7%C3%A3o+da+Central+de+Digitaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf/dd40cf93-1692-4ab3-9d3d-6ee546813d56>. Acesso em: 03 junho 2015.

_____. **Processo Eletrônico – Perguntas Frequentes.** Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico/faq>. Acesso em: 03 junho 2015.

UNIÃO EUROPÉIA. Directiva nº 1999/93, de 13 de janeiro de 1999. Bruxelas, Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1434916339771&uri=CELEX:31999L0093>. Acesso em: 22 maio 2015.

WAKI, Kleber. **Princípios do Processo Eletrônico – O Princípio da Conexão.** 2014. Disponível em: <https://direitoeoutrostemas.wordpress.com/2014/10/13/principios-do-processo-eletrnico-o-principio-da-conexo/>. Acesso em: 17 jun. 2015.

ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo Judicial Eletrônico: Alcance e Efetividade sob a Égide da lei 11.419, de 19.12.2006.** 2011. 147 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0CCgQFjAC&url=http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02052012-105409/publico/Jamil_Zamur_Filho_ME.pdf&ei=AgwGVZTaIoyxsAT8toKAAQ&usg=AFQjCNEeiE0Qpvez211lwVN53mwLSU2Yqg&sig2=D8qAv82d8dDIDS6f5Az_1w. Acesso em: 28 maio 2015.